

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**  
Procurador-Geral da República**HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**  
Vice-Procurador-Geral da República**RENATO BRILL DE GOES**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**  
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

|   | Página |
|---|--------|
| Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....               | 1      |
| Conselho Superior.....  | 7      |
| Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....             | 13     |
| Procuradoria da República no Estado do Amapá.....               | 20     |
| Procuradoria da República no Estado da Bahia.....               | 20     |
| Procuradoria da República no Estado do Ceará.....               | 22     |
| Procuradoria da República no Distrito Federal.....              | 29     |
| Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....      | 30     |
| Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....         | 31     |
| Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....        | 32     |
| Procuradoria da República no Estado do Paraná.....              | 34     |
| Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....          | 35     |
| Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....      | 39     |
| Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte..... | 40     |
| Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....   | 40     |
| Procuradoria da República no Estado de Roraima.....             | 42     |
| Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....      | 43     |
| Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....           | 43     |
| Expediente.....   | 44     |

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO****PORTARIA Nº 12, DE 16 DE MARÇO DE 2020**

A PROCURADORA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93 relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimento administrativos correlatos, que a Resolução CNMP n

º 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público e que a Portaria 350, de 28 de abril de 2017, MPF/PGR, dispõe sobre a instauração de procedimentos administrativos eletrônicos;

Considerando a necessidade de se acompanhar os impactos das mudanças promovidas pelo Decreto nº 10252, de 20 de fevereiro de 2020, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, e remaneja cargos em comissão e funções de confiança;

**RESOLVE:**

1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO eletrônico com a seguinte ementa: Acompanhamento dos impactos das mudanças promovidas pelo Decreto nº 10252, de 20 de fevereiro de 2020, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.

2º) Publique-se.

**DEBORAH DUPRAT**  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão**PORTARIA Nº 13, DE 19 DE MARÇO DE 2020**

A PROCURADORA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93 relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando reportagens veiculadas em diversos meios de comunicação noticiando que o governo federal avalia que a melhor solução para combater o coronavírus é utilizar navios para utilizar e tratar pessoas de baixa renda infectadas;

Considerando o profundo impacto causado por tais atos administrativos e as consequentes repercussões na saúde pública do país;

Considerando a necessidade de acompanhar e fiscalizar a execução de atos do governo federal no combate à COVID-19, em especial, àqueles que envolvem as populações de baixa renda;

RESOLVE:

1º Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (PA-PPB), com a seguinte ementa: “Acompanhamento de atos do governo federal no combate ao coronavírus (COVID-19)”;

2º Publique-se.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 14, DE 20 DE MARÇO DE 2020

A PROCURADORA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93 relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando a representação dos Instituto dos Arquitetos do Brasil, do Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico e da Federação Nacional dos Arquitetos e Urbanistas (PGR-00105542/2020) em que propõem a suspensão por tempo indeterminado do cumprimento de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções judiciais ou mesmo extra-judiciais motivadas por reintegração, entre outros, visando evitar o agravamento da situação de exposição ao vírus (Covid-19, o que coloca em risco tanto as famílias sujeitas a despejos quanto a saúde pública no país.

Considerando o teor da Recomendação CNJ nº 62, de 17 de março de 2020 em que indica diversas medidas, com as finalidades de proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, além de buscar a redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais.

Considerando que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), por meio de seus Grupos de Trabalho (GTs) Reforma Agrária e Direito à Cidade e à Moradia Adequada, encaminhou pedido ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de adoção de medida semelhante à Recomendação nº 62/2020 que recomende a suspensão por tempo indeterminado do cumprimento de mandados coletivos de reintegração de posse, despejos e remoções judiciais ou mesmo extrajudiciais motivadas por reintegração, entre outros, com o fim evitar o agravamento da situação de exposição ao novo coronavírus – Covid-19.

Considerando a necessidade de acompanhar o andamento do referido pedido de providências.

RESOLVE:

1º Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (PA-PPB), com a seguinte ementa: “Acompanhamento do pedido ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de adoção de medida semelhante à Recomendação nº 62/2020 que recomende a suspensão do cumprimento de mandados coletivos de reintegração de posse, despejos e remoções judiciais ou mesmo extrajudiciais motivadas por reintegração, entre outros, com o fim evitar o agravamento da situação de exposição ao novo coronavírus – Covid-19”.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 15, DE 20 DE MARÇO DE 2020

A PROCURADORA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93 relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando o recebimento de representação do Deputado Federal Ivan Valente – PSOL/SP (PGR-00049493/2020) para que seja instaurado procedimento para apurar supostas irregularidades e ilegalidades praticadas pelo Ministro da Cidadania, Osmar Terra, em razão de indícios de obstrução na concessão de novos benefícios do Programa Bolsa Família; e outras representações complementares sobre o assunto em tela (PGR-00084833/2020) e (PGR-00111644/2020);

Considerando reportagens do jornal Folha de São Paulo (PGR-00049423/2020) do último dia 10 de fevereiro, segundo a qual, em janeiro desse ano, 1 milhão de famílias aguardavam uma resposta desse Ministério para ingresso no programa Bolsa Família e que mesmo as cidades mais pobres do país não tinham obtido liberação do benefício para novos auxílios nos últimos 5 meses; e notícia de 20 de março de 2020, informando que o governo federal cortou 158 mil benefícios do Bolsa Família em meio à pandemia do COVID-19, sendo 61% da região nordeste (PGR-00111731/2020);

Considerando que a erradicação da pobreza é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, III, CR);

Considerando que o Programa Bolsa Família é um programa de transferência direta de renda, direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza no Brasil, e que tem o objetivo de superar a situação de vulnerabilidade e pobreza no País;

Considerando a necessidade de acompanhar e fiscalizar a execução do Programa Bolsa Família, bem os impactos de eventuais irregularidades ou mudanças em seu funcionamento;

**RESOLVE:**

1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (PA-PPB), com a seguinte ementa: “Acompanhamento da regularidade, do funcionamento e da concessão de benefícios do Programa Bolsa Família. Avaliação dos critérios e conjunto de indicadores sociais capazes de estabelecer com maior acuidade as situações de vulnerabilidade social e econômica utilizados na seleção de beneficiários, bem como a cobertura do Programa Bolsa Família por Estado”.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 16, DE 24 DE MARÇO DE 2020

A PROCURADORA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93 relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando o recebimento de representação da Deputada Federal Maria do Rosário (Manifestação 20200023325), pugnando para que o Ministério Público Federal, no exercício de seu mister legal e constitucional, adote providências legais julgadas pertinentes, com vistas a impedir e/ou propor a anulação da paralisação do fornecimento de água e luz durante a pandemia de COVID-19 (coronavírus SARS-CoV-2).

Considerando que o acesso ao fornecimento de água e luz constitui-se em direito básico da população no enfrentamento cotidiano para conter o avanço da epidemia e que os impactos econômicos desta pandemia afeta parcela considerável da população que, não conseguindo honrar com seus contratos, pode ficar suscetível a contaminação pelo coronavírus.

**RESOLVE:**

1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte ementa: “Acompanhar proposta de garantia de manutenção do fornecimento de água e luz durante a pandemia de COVID-19 (coronavírus SARS-CoV-2)”.

2º) Publique-se.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 18, DE 26 DE MARÇO DE 2020

A PROCURADORA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93 relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando o recebimento de representação formulada pelo Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica - SINASEFE requer que, em caráter de urgência e cautelarmente, expeça recomendação direcionada aos Institutos Federais de Educação vinculados ao MEC e Instituições de Ensino subordinados ao Ministério da Defesa determinando a imediata suspensão de aulas presenciais, possibilitando que todos servidores docentes, técnico-administrativos e alunos sejam liberados e permaneçam em casa, bem como suspender a exigência de prestação de novas atividades em EaD, como gravação de vídeos de aulas.

Também, determinar a dispensa de qualquer forma de controle de frequência e assiduidade aos servidores liberados, e, quanto aos terceirizados que não atuam em atividades essenciais, sejam liberados para igualmente ficarem em suas residências.

E, uma vez acolhido o pedido anterior, ainda, determinação de manutenção integral do pagamento da remuneração dos servidores e terceirizados, sem qualquer redução em virtude de tais medidas necessárias.

**RESOLVE:**

1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (PA-PPB), com a seguinte ementa: “Acompanhamento da política de educação em face da representação do Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica (SINASEFE) sobre atos supostamente irregulares nos Institutos Federais de Educação vinculadas ao MEC e Instituições de Ensino subordinadas ao Ministério da Defesa, considerando a pandemia do coronavírus - COVID-19.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 19, DE 27 DE MARÇO DE 2020

A PROCURADORA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93 relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o enfrentamento da pandemia do coronavírus- COVID -19 no Brasil tem resultado, nos últimos dias, no confronto entre propostas de políticas públicas que procuram dar maior ênfase ou na preservação da saúde pública, ou na atividade econômica e que, não sem razão, sustenta-se que a política de quarentena social resultará em graves danos à economia, provocando prejuízos sociais elevados, inclusive para a sobrevivência das famílias;

CONSIDERANDO o recebimento de representação do PSOL contra ato ilegal e lesivo à moralidade, em face do SR. JAIR MESSIAS BOLSONARO, Presidente da República; SR. FABIO WAJNGARTEN, Secretário Especial de Comunicação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República (Secom); e SR. LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA, Ministro-Chefe da Secretaria de Governo;

CONSIDERANDO que, em sentido contrário às orientações de caráter sanitário, especialmente no âmbito da Organização Mundial da Saúde<sup>1</sup>, o Presidente do Brasil, em pronunciamento veiculado na noite de 24.3.2020, em cadeia nacional, refutou a necessidade de isolamento social em face da pandemia, criticando o fechamento de escolas e do comércio, minimizando as consequências da enfermidade e, com isso, transmitindo à população brasileira sinais de desautorização das medidas sanitárias em curso, adotadas e estimuladas pelo próprio Poder Público Federal, com forte potencial de desarticular os esforços que vêm sendo empreendidos no sentido de conter a curva de contaminação comunitária;

RESOLVE:

1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO eletrônico - PA de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil (PA – OUT), com a seguinte ementa: “Acompanhar repercussões e providências relativas à publicidade do governo federal, lesiva ao enfrentamento da pandemia do coronavírus - COVID -19bem como o Decreto 10.292, de 25 de março de 2020, que considera, dentre outras, atividades religiosas e lotéricas como atividades essenciais”.

2º) Publique-se.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 20, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A PROCURADORA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93 relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do acompanhamento das comunidades terapêuticas, instituições que vêm sendo denunciadas por violarem direitos humanos e que foram objeto de inspeção nacional em outubro de 2017 pela PFDC, Mecanismo Nacional Prevenção e Combate à Tortura e Conselho Federal de Psicologia;

RESOLVE:

1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO eletrônico, com a seguinte ementa: “Acompanhamento das comunidades terapêuticas ”.

2º) Publique-se.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 21, DE 7 DE ABRIL DE 2020

A PROCURADORA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93 relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando o recebimento de representação formulada pelo senhor Rogério Neuwald, membro do Fórum por Direitos e Combate a Violência no Campo, em que solicita providências quanto a necessidade de fortalecimento do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) - Lei nº 12.512/2011 e do Decreto nº 7.775/2012, no contexto da crise provocada pela pandemia de coronavírus.

RESOLVE:

1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (PA-PPB), com a seguinte ementa: Acompanhamento da política de fortalecimento do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) - Lei nº 12.512/2011 e do Decreto nº 7.775/2012, no contexto da crise provocada pela pandemia de coronavírus - COVID-19.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 22, DE 13 DE ABRIL DE 2020

A PROCURADORA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93 relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando o recebimento de representação da Deputada Federal Maria Margarida Martins Salomão (PGR-00140948/2020), que solicitou à PFDC providências em relação à exigência prevista no art. 7º, §4º, do Decreto 10.316, de 7 de abril de 2020, de o trabalhador solicitante do Auxílio Emergencial criado pela Lei 13.982/2020 ser obrigatoriamente inscrito em CPF regular junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

Considerando que a Lei 13.982/2020 tem como objetivo principal corrigir defasagens de renda de trabalhadores e trabalhadoras em situações vulneráveis, com adoção de medidas excepcionais de proteção social durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus;

Considerando que o Decreto 10.316/2020 regulamenta a Lei 13.982/2020 e que o seu art. 7º, §4º, ao exigir CPF regular junto à Receita Federal para o recebimento do Auxílio Emergencial, reduz substantivamente o alcance da legislação, impedindo milhares de famílias de receberem o auxílio a que tinham direito, o que é incompatível com a iniciativa legal;

Considerando que, em razão da situação de emergência provocada pela pandemia da Covid-19 e de todos os impactos sociais e econômicos decorrentes, o não recebimento do Auxílio Emergencial pode acentuar ainda mais situações de pobreza extrema;

RESOLVE:

1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte ementa: “Acompanhar a liberação do Auxílio Emergencial, bem como as normas e políticas que venham a limitar o acesso amplo ao benefício de trabalhadores e trabalhadoras em situação de pobreza e vulnerabilidade”

2º) Publique-se.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 23, DE 14 DE ABRIL DE 2020

A PROCURADORA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93 relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando que, em razão da pandemia provocada pelo coronavírus (COVID-19), impõem-se a necessidade de elaboração de estratégias e medidas que possibilitem a análise e o deferimento urgentes de benefícios assistenciais e previdenciários no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social;

Considerando que o próprio INSS adotou, dentre as primeiras medidas, a dispensa de comparecimento para perícia médica presencial em relação aos requerimentos de auxílio-doença e benefício de prestação continuada para pessoa com deficiência, bastando o envio de atestado médico pelo aplicativo ou pela Internet;

RESOLVE:

1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (PA-PPB), com a seguinte ementa: “Possibilidades de realização de perícias médicas remotas (telemedicina) pelo INSS durante do período de restrição de aglomeração recomendado pelas entidades de saúde, em razão do combate à pandemia do coronavírus (COVID-19)”;

2º) Publique-se.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 24, DE 14 DE ABRIL DE 2020

A PROCURADORA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93 relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando o recebimento na PFDC de denúncia formulada pelo Deputado Federal Patrus Ananias, apontando preocupação com a situação das famílias que compõem a “Faixa 1” do Programa Minha Casa Minha Vida diante de suas dívidas com a Caixa Econômica Federal, em razão da situação econômica e financeira causada pela pandemia do novo coronavírus; (Ofício no 001-2020 GAB/BSB)

Considerando reportagens veiculadas em meio de comunicação noticiando a intenção da Caixa Econômica Federal em negociar os pagamentos com mutuários de programas habitacionais em razão do cenário do COVID-19, justamente visando aliviar a situação econômica e financeira de aproximadamente 5,5 mil famílias, mas sem apontar nenhuma medida concreta em benefício dos beneficiados da Faixa 1 do PMCMV;

Considerando a necessidade de acompanhar e fiscalizar a execução de atos do governo federal no combate à COVID-19, em especial, àqueles que envolvem as populações de baixa renda;

RESOLVE:

1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, com a seguinte ementa: “Acompanhamento de medidas adotadas pela Caixa Econômica Federal em favor das famílias da Faixa 1 do PMCMV no contexto do coronavírus (COVID-19)”;

2º) Publique-se.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 25, DE 15 DE ABRIL DE 2020

A PROCURADORA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93 relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando que é função precípua do Ministério Público Federal assegurar a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art 127, CF/88);

Considerando a Portaria do MEC nº 343, de 17 de março de 2020, sobre a “substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19”;

Considerando a publicação do Edital do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), com a manutenção do calendário de provas (1º e 8 de novembro de 2020);

RESOLVE:

1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA-PPB), com a seguinte ementa: “ACOMPANHAMENTO DO CALENDÁRIO ENEM 2020 TENDO EM VISTA A PANDEMIA OCACIONADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)”.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 26, DE 20 DE ABRIL DE 2020

A PROCURADORA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93 relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando que é função precípua do Ministério Público Federal assegurar a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art 127, CF/88);

Considerando a publicação da Portaria do MEC nº 405, de 17 de abril de 2020, sobre a designação de Josué de Oliveira Moreira para exercer o cargo de Reitor Pro Tempore do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN;

Considerando as recentes notícias de que José Arnóbio de Araújo foi o professor eleito pela comunidade acadêmica para exercer o cargo supracitado e que o designado pelo MEC não participou do processo eleitoral.

RESOLVE:

1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA-INST) eletrônico, com a seguinte ementa: “DESIGNAÇÃO PELO MEC DE REITOR PRO TEMPORE QUE NÃO CONCORREU ÀS ELEIÇÕES NO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE – IFRN”

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 27, DE 20 DE ABRIL DE 2020

A PROCURADORA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93 relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando a revogação das Portarias Colog [Comando Logístico do Exército] de março de 2020, nº 46 que dispõe sobre os procedimentos administrativos relativos ao acompanhamento e ao rastreamento de produtos controlados pelo Exército e o Sistema Nacional de Rastreamento de Produtos Controlados pelo Exército (SisNaR); nº 60 que estabelece dispositivos de segurança, identificação e marcação das armas de fogo fabricadas no país, exportadas ou importadas; e nº 61 que dispõe sobre marcação de embalagens e cartuchos de munição.

RESOLVE:

1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (PA-PPB) eletrônico, com a seguinte ementa: “Acompanhamento da política de segurança pública em face da revogação das Portarias Colog [Comando Logístico do Exército] de março de 2020, nº 46, 60 e 61 que tratam do controle, rastreamento de armas, munições e explosivos”.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 30, DE 27 DE ABRIL DE 2020

A PROCURADORA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93 relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando representação pela Liderança do PSOL na Câmara dos Deputados, dando notícia de atrasos no pagamento de bolsa-salário dos residentes em Saúde;

Considerando a matéria publicada no sítio da revista Veja trazendo relato do Fórum Nacional de Residentes em Saúde (FNRS) sobre eventual paralisia da atividade desses profissionais em meio à pandemia do novo Coronavírus, já que o Ministério da Saúde estaria atrasando ditos repasses com frequência;

**RESOLVE:**

1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PA-PPB, com a seguinte ementa: “Acompanhar o pagamento de bolsas-salário de residentes em Saúde durante a pandemia da Covid-19”

2º) Publique-se.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 31, DE 27 DE ABRIL DE 2020

A PROCURADORA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93 relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando a representação protocolada pela Deputada Federal Maria do Rosário (PGR-00154633/2020) informando estudos e reportagens em que apontam a “importância da testagem em massa para a detecção do número real de infectados, uma vez que há uma clara subnotificação nos dados apresentados pelo Ministério da Saúde”.

**RESOLVE:**

1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PA-PPB, com a seguinte ementa: “Acompanhar as medidas adotadas pelo Ministério da Saúde para prevenir a subnotificação da Covid-19”

2º) Publique-se.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

**CONSELHO SUPERIOR**

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2020

Data: 5/5/2020

Horário: 10 horas

Local: Plenário do Conselho Superior do MPF (Procuradoria-Geral da República. SAF Sul Quadra 4 - Conjunto C - Bloco A - Cobertura - Sala AC-05)

**PAUTA DESTA SESSÃO**

1) Aprovação da ata da 3ª Sessão Ordinária (3/4/2020).

**PROCESSOS DISCIPLINARES**

2. 2º Processo nº : 1.00.002.000106/2016-11  
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal  
Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- 3) 2º Processo nº : 1.00.002.000042/2017-21  
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal  
Relator(a) : Cons. Alcides Martins
- 4) 2º Processo nº : 1.00.002.000050/2018-59  
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal  
Relator(a) : Cons. Alcides Martins
- 5) 2º Processo nº : 1.00.002.000093/2019-15  
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal  
Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho

**PROCESSOS COM VISTA**

Pedido de vista na 2ª Sessão Extraordinária (1º.3.2019)

- 6) 2º Processo nº : 1.00.001.000019/2019-17  
Interessado(a) : Ministério Público Federal  
Assunto : Diretrizes para a readequação dos critérios determinantes da retribuição por acumulação de ofícios de que trata a Lei 13.024/2014. Gratificação por Exercício Cumulativo de Ofícios – GECO. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMPPF nº 116.  
Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho  
Vista : Cons. Vice-Procurador-Geral da República

Pedido de vista na 6ª Sessão Ordinária (6.8.2019)

- 7) 2º Processo nº : 1.00.000.014719/2014-86 (físico)  
Interessado(a) : Ministério Público Federal  
Assunto : Divulgação de dados processuais do Ministério Público Federal na rede mundial de computadores. Regulamentação.  
Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. José Elaeres Marques Teixeira (sucessor da Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho)

Vista conjunta : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen  
Cons. Alcides Martins

Pedido de vista na 9ª Sessão Ordinária (5.11.2019)

8) Processo nº : 1.00.001.000236/2019-07  
Interessado(a) : Procuradoria da República no Município de Guarulhos/Mogi  
Assunto : Resolução CSMPF nº 177, que regulamenta o limite de desoneração de ofícios nas diversas unidades do MPF em relação ao número total de ofícios permanentes. Não observância do limite máximo de desonerações e afastamentos na Procuradoria da República em Guarulhos/Mogi-SP, nos termos previstos no art. 2º da Resolução. Representação.  
Origem : São Paulo  
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos  
Vista : Presidente Augusto Aras

Pedido de vista na 4ª Sessão Extraordinária (29.11.2019)

9) Processo nº : 1.00.001.000105/2017-50  
Interessado(a) : 4ª Câmara de Coordenação e Revisão  
Assunto : Coordenações Regionais Ambientais e ofícios especializados de atuação concentrada em polos. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 101.  
Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos  
Vista : Cons. Alcides Martins

Pedido de vista na 1ª Sessão Ordinária (4.2.2020)

10) Processo nº : 1.00.001.000095/2019-14  
Interessado(a) : Dr. Ailton Benedito de Souza  
Assunto : Recurso em face da decisão do Conselho Superior do MPF, na 6ª Sessão Ordinária de 2019, que não conheceu do pedido de indicação do Procurador da República Ailton Benedito de Souza, tal como formulada pelo Poder Executivo, por contrariar a autonomia funcional e administrativa do Ministério Público Federal, fincada no art. 127, §2º, CF.  
Origem : Goiás  
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino (voto vencedor da decisão na 6ª Sessão Ordinária de 2019)  
Vista : Presidente Augusto Aras

Pedido de vista na 1ª Sessão Extraordinária (22.4.2020)

11) Processo nº : 1.00.001.000023/2019-77  
Interessado(a) : Dra. Luísa Astarita Sangoi  
Assunto : Prorrogação da autorização para desempenho das funções por meio de trabalho remoto.  
Origem : São Paulo  
Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen  
Vista : Cons. Humberto Jacques de Medeiros

#### PROCESSOS REMANESCENTES

Incluídos na pauta da 10ª Sessão Ordinária (4.12.2018)

12) Processo nº : 1.00.001.000038/2013-40 (físico) (apenso: 1.00.001.000201/2011-11)  
Interessado(a) : Dr. Augusto Aras  
Assunto : Proposta de Resolução. Critérios de merecimento para promoção na carreira. Resolução CSMPF nº 101. Revogação.  
Origem : Distrito Federal

13) Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho  
Processo nº : 1.00.001.000089/2017-03 (físico)  
Interessado(a) : Dr. Roberto Luís Oppermann Thomé  
Assunto : Distribuição dos feitos aos Subprocuradores-Gerais da República que atuem perante o Superior Tribunal de Justiça. Adequação do Sistema ÚNICO.  
Origem : Distrito Federal

14) Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho  
Processo nº : 1.00.001.000133/2017-77  
Interessado(a) : Dra. Nilce Cunha Rodrigues  
Assunto : Impugnação à alteração nas regras da repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Ceará. Cisão nas atribuições de Coordenador e Distribuidor conferidas ao Procurador Regional dos Direitos do Cidadão. Portaria/GAB nº 326/2012. Portaria GAB/CHEFIA nº 432/2014. Resolução nº 104.  
Origem : Ceará

Relator(a) : Cons. Alcides Martins

Incluído na pauta da 3ª Sessão Ordinária (2.4.2019)

15) Processo nº : 1.00.001.000021/2019-88  
Interessado(a) : Ministério Público Federal  
Assunto : Apuração da antiguidade de membro do Ministério Público Federal. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 115.  
Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

## Incluído na pauta da 7ª Sessão Ordinária (3.9.2019)

- 16) Processo nº : 1.00.001.000185/2019-13  
Interessado(a) : Conselho Nacional do Ministério Público -CNMP  
Assunto : Proposta de Resolução que visa estabelecer diretrizes a serem observadas no processo administrativo disciplinar no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público Brasileiro.  
Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho

## Incluídos na pauta da 8ª Sessão Ordinária (1º.10.2019)

- 17) Processo nº : 1.00.001.000075/2017-81  
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal  
Assunto : Alteração da Resolução CSMFP nº 5, visando a incluir no art. 4º, dentre os aspectos para avaliação do desempenho funcional do membro em estágio probatório, a adaptação ao cargo, mediante o desenvolvimento de competências relacionais, comportamentais e gerenciais.

- Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino
- 18) Processo nº : 1.00.001.000238/2017-26  
Interessado(a) : Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP  
Assunto : Recomendação do Corregedor do CNMP. Relatório Conclusivo de Inspeção/Correição na Escola Superior do Ministério Público da União nº 346/2016-83, itens 10.3 e 10.4. Preservação das competências da Corregedoria do MPF, notadamente quanto à imprescindibilidade de sua participação na definição e execução do curso de ingresso e vitaliciamente de novos membros, compreendido como etapa do estágio probatório que cabe ao órgão correccional acompanhar.

- Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino
- 19) Processo nº : 1.00.001.000203/2019-59  
Interessado(a) : Dr. Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros  
Assunto : Autorização para desempenho das funções por meio de teletrabalho, em Goiânia/GO, com atendimento integral a todos os atos relacionados aos feitos judiciais e extrajudiciais sob sua atribuição, comparecendo à sede da unidade de lotação em semanas alternadas, ocasião em que serão concentrados os atendimentos ao público, reuniões e inquirições, sem prejuízo do seu comparecimento a todas as audiências Subseções Judiciárias de Rio Verde e Jataí para as quais estiver designado e com manutenção de residência na cidade de Rio Verde/GO.

Origem : Goiás

Relator(a) : Cons. Nicolao Dino

## Incluído na pauta da 9ª Sessão Ordinária (5.11.2019)

- 20) Processo nº : 1.00.001.000250/2019-01  
Interessado(a) : Dr. José Leônidas Bellém de Lima  
Assunto : Criação de ofícios especializados de atuação concentrada no Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.  
Origem : São Paulo  
Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho

## Incluído na pauta da 4ª Sessão Extraordinária (29.11.2019)

- 21) Processo nº : 1.00.001.000235/2019-54  
Interessado(a) : Ministério Público Federal  
Assunto : Ofícios especializados de atuação concentrada em polo junto ao Ofício da Procuradoria Regional Eleitoral.  
Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho

## Incluídos na pauta da 10ª Sessão Ordinária (3.12.2019)

- 22) Processo nº : 1.00.001.000103/2017-61  
Interessado(a) : 4ª Câmara de Coordenação e Revisão  
Assunto : Criação, no âmbito das Procuradorias Regionais da República, de Núcleos de Apoio Operacional de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, para prestar apoio às atribuições institucionais da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nas respectivas regiões judiciárias. Regulamentação.

Origem : Distrito Federal

Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho

- 23) Processo nº : 1.00.001.000166/2019-89  
Interessado(a)s : Dra. Adriana de Farias Pereira e outros  
Assunto : Mestrado em Direito, na Universidade Católica de Brasília - UCB, no biênio 2019/2020, 3 (três) vezes no mês, promovido pela Escola Superior do Ministério Público da União – ESMPU.

Origem : Distrito Federal

Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho

- 24) Processo nº : 1.00.001.000198/2019-84  
Interessado(a) : Ministério Público Federal  
Assunto : Alteração da Resolução CSMFP nº 146, que cria no âmbito do MPF o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO.

Origem : Distrito Federal

Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho

- 25) Processo nº : 1.00.001.000254/2019-81

- Interessado(a) : Dr. José Bonifácio Borges de Andrade  
 Assunto : Alteração da Resolução CSMPF nº 153, art. 2º, que estabelece critérios para assento e substituição em sessões nos órgãos de julgamento do Superior Tribunal de Justiça. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 124.
- Origem : Distrito Federal
- 26) Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho  
 Processo nº : 1.00.001.000258/2019-69  
 Interessado(a) : Dra. Luciane Goulart de Oliveira  
 Assunto : Autorização para desempenho das funções por meio de teletrabalho, em Porto Alegre/RS, com atendimento integral a todos os atos relacionados aos feitos judiciais e extrajudiciais sob sua atribuição, comparecendo à sede da unidade de lotação em uma semana por mês e com manutenção de residência na cidade de Erechim/RS, a partir de 7.1.2020. Referendar.
- Origem : Rio Grande do Sul  
 Relator(a) : Cons. Nicolao Dino

## Incluídos na pauta da 2ª Sessão Ordinária (3.3.2020)

- 27) Processo nº : 1.00.001.000059/2018-70  
 Interessado(a) : Procuradoria da República em Sergipe  
 Assunto : Indicação de representante do Ministério Público Federal para compor o Comitê Sergipano pelo Desarmamento e a Favor da Vida. Indicada: Dra. Martha Carvalho Dias de Figueiredo.
- Origem : Sergipe
- 28) Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho  
 Processo nº : 1.00.001.000131/2018-69  
 Interessado(a) : Procuradoria Regional da República da 3ª Região  
 Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria Regional da República da 3ª Região. Portaria nº 292/2019, altera a Portaria PRR 3ª Região nº 269/19. Resolução CSMPF nº 104/2010.
- Origem : São Paulo
- 29) Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho  
 Processo nº : 1.00.001.000024/2019-11  
 Interessado(a) : Ouvidoria do MPF  
 Assunto : Regimento Interno da Ouvidoria do Ministério Público Federal
- Origem : Distrito Federal
- 30) Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá  
 Processo nº : 1.00.001.000288/2019-75  
 Interessado(a) : Dra. Cristina Schwanssee Romanó  
 Assunto : a) Afastamento para integrar na condição de especialista, sem prejuízo de suas atribuições ordinárias na Procuradoria Regional da República da 2ª Região, a Comissão de Avaliação do Tribunal Internacional Permanente, no período de janeiro a setembro de 2020, ressalvado o período disposto no item "b";  
 b) Afastamento do país para prestar serviços à Comissão de Avaliação do Tribunal Internacional Permanente, em Haia - Holanda, no período de fevereiro a março de 2020. Referendar.
- Origem : Rio de Janeiro
- 31) Relator(a) : Cons. José Elaeres Marques Teixeira  
 Processo nº : 1.00.001.000016/2020-17  
 Interessado(a) : Dr. Vinícius Alexandre Fortes de Barros  
 Assunto : Afastamento para frequentar o curso de Mestrado em Direito Internacional Público, na "London School of Economics and Political Science", em Londres/Inglaterra, no período de 18.9.2020 a 21.9.2021.
- Origem : Mato Grosso
- 32) Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho  
 Processo nº : 1.00.001.000017/2020-53  
 Interessado(a) : Dr. José Leonardo Lussani da Silva  
 Assunto : Autorização para desempenho das funções por meio de teletrabalho, com atendimento integral a todos os atos relacionados aos feitos judiciais e extrajudiciais sob sua atribuição, comparecendo à sede da Procuradoria da República em Guaíra/PR duas semanas por mês, a partir do 6º mês de gestação da esposa do requerente (abril de 2020) e até o recém-nascido completar 6 (seis) meses de vida.
- Origem : Paraná  
 Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho

## Incluídos na pauta da 3ª Sessão Ordinária (3.4.2020)

- 33) Processo nº : 1.00.001.000249/2017-14  
 Interessado(a) : Procuradoria Regional da República da 4ª Região  
 Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria Regional da República da 4ª Região. Alteração da Resolução CSMPF/RSU nº 1/2018. Resolução CSMPF Nº104/2010.
- Origem : Rio Grande do Sul
- 34) Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho  
 Processo nº : 1.00.001.000020/2018-52  
 Interessado(a) : Procuradoria da República no Rio de Janeiro  
 Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Lotação dos Procuradores da República no Estado do Rio de Janeiro. Portaria nº 230/2020, revoga a Portaria nº 1322/2019. Resolução CSMPF nº 104.

- 35) Origem : Rio de Janeiro  
Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho  
Processo nº : 1.00.000.018821/2018-84  
Interessado(a) : 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF  
Assunto : Atuação conjunta. Grupo de Apoio ao Combate à Escravidão e ao Tráfico de Pessoas– GACEC. Procuradores da República Ana Carolina Alves Araújo Roman e Gustavo Nogami.
- 36) Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. José Elaeres Marques Teixeira  
Processo nº : 1.00.001.000129/2019-71  
Interessado(a) : Dr. Thales Fernando Lima  
Assunto : Prorrogação da autorização para desempenhar suas atividades em regime especial, por meio de teletrabalho, com atendimento integral a todos os atos relacionados aos feitos judiciais e extrajudiciais sob sua atribuição, comparecendo à sede da unidade de lotação ao menos uma vez por semana e com manutenção de residência na cidade de Andradina/SP, até 8.4.2021. Referendar.
- 37) Origem : São Paulo  
Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho  
Processo nº : 1.00.001.000139/2019-14  
Interessado(a) : Procuradoria da República em São Paulo  
Assunto : Repartição das atribuições entre os Ofícios da Procuradoria da República em São Paulo. Núcleo Criminal da PR/SP. Portaria nº 169/2020. Resolução CSMPPF nº 104/2010.
- 38) Origem : São Paulo  
Relator(a) : Cons. José Elaeres Marques Teixeira  
Processo nº : 1.00.001.000010/2020-31  
Interessado(a) : Dr. Luís de Camões Lima Boaventura  
Assunto : a) afastamento total para frequentar curso de mestrado em Direito, na Universidade de Brasília, no ano de 2020; b) afastamento parcial, com exercício da função mediante teletrabalho, para frequentar o curso de mestrado em Direito, na Universidade de Brasília, no ano de 2021. Pedido de adequação. Mudança de lotação.
- Incluídos na pauta da 1ª Sessão Extraordinária (22.4.2020)
- 39) Origem : Rio Grande do Norte  
Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho  
Processo nº : 1.00.001.000276/2017-89  
Interessado(a) : Procuradoria da República em São Bernado do Campo/SP  
Assunto : Repartição de atribuições entre os membros da procuradoria da República em São Bernado do Campo. Resolução nº 02/2019. Resolução CSMPPF nº 104/2010.
- 40) Origem : São Paulo  
Relator(a) : Cons. Alcides Martins  
Processo nº : 1.00.002.000011/2019-32  
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal  
Assunto : Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República em São Paulo e PRMs vinculadas no período de 1 a 31 de maio de 2019.
- 41) Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. Humberto Jacques de Medeiros  
Processo nº : 1.00.002.000027/2019-45  
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal  
Assunto : Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República na Bahia e PRMs, no período de 4 a 14 de novembro de 2019
- 42) Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. Humberto Jacques de Medeiros  
Processo nº : 1.00.001.000080/2019-56  
Interessado(a) : Dr. Carlos Bruno Ferreira da Silva  
Assunto : Afastamento. Impugnação ao afastamento autorizado por meio da Portaria PGR/MPF nº 402/2019. Remoção.
- 43) Origem : Minas Gerais  
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino  
Processo nº : 1.00.001.000126/2019-37  
Interessado(a) : Dr. Zilmar Antônio Drumond  
Assunto : Impugnação à lista de antiguidade apurada em 31.12.2018, publicada em 31 de maio de 2019. Resolução CSMPPF nº 193.
- 44) Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. Alcides Martins  
Processo nº : 1.00.001.000142/2019-20  
Interessado(a) : Dr. Fábio de Oliveira  
Assunto : Autorização para desempenho das funções por meio de teletrabalho, em Florianópolis/SC, pelo prazo de 1 ano. Prorrogação.
- 45) Origem : Santa Catarina  
Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho  
Processo nº : 1.00.001.000148/2019-05  
Interessado(a) : Procuradoria da República em Londrina/Apucarana/Jacarezinho

Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Londrina/Apucarana/Jacarezinho. Emenda nº 1 à Resolução nº 2/2019. Resolução CSMPF nº 104.  
Origem : Paraná  
Relator(a) : Cons. Alcides Martins

## PROCESSOS INCLUÍDOS NESTA SESSÃO

- 46) Processo nº : 1.00.001.000015/2018-40  
Interessado(a) : Procuradoria da República no Amapá  
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Amapá. Alteração de titularidade dos cargos integrantes da PR/AP. Resolução CSMPF nº 104.  
Origem : Amapá  
Relator(a) : Cons. Humberto Jacques de Medeiros
- 47) Processo nº : 1.00.001.000055/2019-72  
Interessado(a) : Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul.  
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul. Portaria PR/MS 75/2020, altera a Portaria PR/MS 199/2019. Resolução CSMPF nº 104.  
Origem : Mato Grosso do Sul  
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino
- 48) Processo nº : 1.00.002.000099/2019-92  
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal.  
Assunto : Relatório conclusivo da Correição Extraordinária Temática nos cargos vinculados às Forças-tarefas instaladas no âmbito do Ministério Público Federal.  
Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. José Elaeres Marques Teixeira
- 49) Processo nº : 1.00.001.000194/2019-04  
Interessado(a) : Procuradoria da República no Acre.  
Assunto : Indicação de representantes do Ministério Público Federal para a Comissão Estadual do Zoneamento Ecológico-Econômico - CEZEE, do Estado do Acre. Indicados: Dr. Humberto de Aguiar Júnior (titular) e Dr. Ricardo Alexandre Souza Lagos (suplente).  
Origem : Acre  
Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- 50) Processo nº : 1.00.001.000260/2019-38  
Interessado(a) : Procuradoria República em Rondonópolis/MT  
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da PRM Rondonópolis. Altera a Portaria nº 06/2017, de 04 de julho de 2017, para incluir o parágrafo único ao artigo 4º, que trata da atribuição dos Cargos da PRM Rondonópolis para atuarem nos feitos da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso. Resolução CSMPF nº 104/2010.  
Origem : Mato Grosso  
Relator(a) : Cons. José Elaeres Marques Teixeira
- 51) Processo nº : 1.00.001.000019/2020-42  
Interessado(a) : Dr. Thiago Pinheiro Correa  
Assunto : Diploma referente à participação no curso "Program in U.S. Legal System for Brazilian Judges, Prosecutors, and Lawyers".  
Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino
- 52) Processo nº : 1.00.001.000020/2020-77  
Interessado(a) : Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR  
Assunto : Afastamento do país, no período de 4 a 15.5.2020, para participar do Curso de Aperfeiçoamento Combate ao Crime Organizado, na "Università degli Studi di Roma Tor Vergata", em Roma/Itália, no período de 4 a 13.5.2020. Desistência.  
Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho
- 53) Processo nº : 1.00.001.000036/2020-80  
Interessado(a) : Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco  
Assunto : Afastamento do país, no período de 29.6 a 5.7.2020, para participar do VIII Fórum Jurídico de Lisboa com o tema "Democracia, Sistemas de Governo e Governabilidade", na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em Portugal, no período de 1º a 3.7.2020. Alteração.  
Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. Humberto Jacques de Medeiros
- 54) Processo nº : 1.00.001.000044/2020-26  
Interessado(a) : Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR  
Assunto : Afastamento para participar do II Curso Internacional, Interdisciplinar e Intercultural: Pluralismo Jurídico Igualitário, em Lima/Peru, no período de 25 a 30.5.2020. Desistência.  
Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. Alcides Martins

- 55) Processo nº : 1.00.001.000053/2020-17  
Interessado(a) : Procuradoria da República em Goiás  
Assunto : Indicação de representantes do Ministério Público Federal no Comitê Estadual de Atenção ao Imigrante, Refugiado e Apátrida, Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Erradicação do Trabalho Escravo no Estado de Goiás – COMITRATE/GO. Indicados: Dra. Mariane Guimarães de Mello Oliveira (titular) e Dr. Wilson Rocha Fernandes Assis (suplente).  
Origem : Goiás  
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino
- 56) Processo nº : 1.00.001.000060/2020-19  
Interessado(a) : Ministério Público Federal  
Assunto : Coordenador de Distribuição dos processos de competência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Lista tríplice (artigo 6º da Resolução CSMPPF nº 92)  
Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho
- 57) Processo nº : 1.00.001.000061/2020-63  
Interessado(a) : 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF  
Assunto : Relatório de atividades da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Exercício de 2019.  
Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- 58) Processo nº : 1.00.001.000062/2020-16  
Interessado(a) : Procuradoria da República no Acre.  
Assunto : Indicação de representantes do Ministério Público Federal para o Conselho Deliberativo do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas do Estado do Acre – PROVITA/AC. Indicados: Dr. Lucas Costa Almeida Dias (titular) e Dr. Humberto de Aguiar Júnior (suplente)  
Origem : Acre  
Relator(a) : Cons. Alcides Martins
- 59) Processo nº : 1.00.001.000064/2020-05  
Interessado(a) : Ministério Público Federal  
Assunto : Convocação de Procurador Regional da República para substituir Subprocurador-Geral da República no período de 11 de maio a 5 de junho.  
Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- 60) Processo nº : 1.00.000.007547/2020-32  
Interessado(a) : Procuradoria da República em Minas Gerais  
Assunto : Autorização para o Procurador Regional da República da 1ª Região Lauro Pinto Cardoso, integrar o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público Federal em Minas Gerais, GAECO-MPF/MG.  
Origem : Minas Gerais  
Relator(a) : Cons. José Elaeres Marques Teixeira

Brasília, 28 de abril de 2020.

AUGUSTO ARAS  
Procurador-Geral da República  
Presidente do Conselho Superior do MPF

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

### RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 1, DE 27 DE ABRIL DE 2020

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, II e VI, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 129, II, da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO a previsão contida no artigo 5º, § 5º, da Lei Federal 7.347/85, de possibilidade de atuação conjunta e litisconsórcio do Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual para a defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO que o art. 225 da Constituição da República estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, de modo que o direito constitucional ao meio ambiente equilibrado implica, necessariamente, no correlato dever fundamental de atuação protetiva do meio ambiente pelos órgãos públicos;

CONSIDERANDO que o artigo 23, inciso VII, dispõe sobre a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a preservação das florestas, da fauna e da flora;

CONSIDERANDO o conceito de área rural consolidada trazido pela Lei Federal 12.651/2012 para as Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais situadas em imóveis rurais, e que foram desmatadas e objeto de ocupação antrópica anteriormente à data de 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitidas, neste último caso, a adoção do regime de pouso<sup>1</sup>;

CONSIDERANDO que a Mata Atlântica foi elevada pelo artigo 225, § 4º, da Constituição da República, ao status de patrimônio nacional, assim como se dispôs que a sua utilização apenas pode ocorrer, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais;

CONSIDERANDO que o bioma Mata Atlântica apresenta alto índice de biodiversidade da flora e da fauna:

“(…) as projeções são de que possua cerca de 20.000 espécies de plantas, ou seja, entre 33% e 36% das existentes no País. Em relação à fauna os levantamentos indicam que a Mata Atlântica abriga 849 espécies de aves, 370 espécies de anfíbios, 200 espécies de répteis, 270 de mamíferos e cerca de 350 espécies de peixes. Por outro lado, a Mata Atlântica abriga também o maior número de espécies ameaçadas: são 185 espécies de vertebrados ameaçados (69,8 % do total de espécies ameaçadas no Brasil), dos quais 118 aves, 16 anfíbios, 38 mamíferos e 13 répteis. Das 472 espécies da flora brasileira que constam da Lista Oficial de Espécies ameaçadas de Extinção, 276 espécies (mais de 50%) são da Mata Atlântica. (...)”<sup>2</sup>

CONSIDERANDO que a Mata Atlântica não é um bioma que se distribui uniformemente, e que são reconhecidas pelo menos quatro áreas com singularidades biológicas cuja perda é irreparável e irrecuperável; que uma destas áreas é conhecida como Centro de Endemismo Pernambuco, uma estreita faixa de Mata Atlântica que se estendia originalmente da margem norte do Rio São Francisco, no Estado de Alagoas, passando por Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte, abrigando espécies de fauna e flora únicas no mundo inteiro, e restritas apenas a essa pequena região;

CONSIDERANDO que o Centro de Endemismo Pernambuco é hoje a área nas Américas com o maior número de táxons ameaçados de extinção, e cujos remanescentes florestais estão sob alto risco de desaparecimento, restando menos de 5% do seu tamanho original, e já contando com pelo menos três espécies de aves e espécies extintas, além de pelo menos outras cinco em altíssimo risco de extinção, além de ser, paradoxalmente a região mais pobre em estudos científicos em toda a Mata Atlântica, e abrigando pelo menos mais quatro novas espécies de aves e uma de mamífero ainda não conhecidas pela ciência e já extremamente ameaçadas, indicando a urgência de ações de conservação e de políticas públicas, e que não sejam elaboradas quando já seja tarde demais para a conservação das espécies ameaçadas;<sup>3</sup>

CONSIDERANDO que a preservação da biodiversidade da Mata Atlântica exerce inúmeras funções das quais dependem a maior parcela da população brasileira, podendo-se citar exemplificativamente: a) o fornecimento de água potável oriunda dos mananciais; b) controle da estabilidade do solo, evitando o assoreamento dos rios, enchentes e o deslizamento de encostas e morros, o que poupa vidas e diversos outros prejuízos ambientais, econômicos e sociais; c) controle térmico, de precipitações pluviométricas mais extremas, de elevação do nível do mar e de outros eventos catastróficos; d) controle da desertificação; e) nas cidades, ajuda a diminuir o desconforto do calor, traz melhoria na qualidade do ar, a redução na velocidade dos ventos e na poluição sonora, o auxílio na retenção e escoamento de águas pluviais e uma melhoria na estética urbana; f) aspecto paisagístico e o bem-estar físico e psíquico; g) turismo, etc.;

CONSIDERANDO a importância de lembrar, especialmente em tempos da pandemia do coronavírus, que há diversos estudos científicos que apontam a relação entre o desmatamento e diminuição da biodiversidade nos ecossistemas com o aparecimento e ampliação das doenças emergentes e reemergentes<sup>4</sup>;

CONSIDERANDO que, no Brasil, segundo o Sistema de Estimativa de Emissões de Gases (“SEEG”) do Observatório do Clima, a maior fonte de gases de efeito estufa decorre do desmatamento e das mudanças de uso de solo;

CONSIDERANDO que aproximadamente cento e cinquenta milhões de brasileiros que vivem na abrangência do bioma Mata Atlântica dependem direta ou indiretamente das múltiplas e indispensáveis funções ambientais mencionadas, e que a preservação e recuperação dos remanescentes de vegetação do bioma Mata Atlântica também são essenciais para a sustentabilidade econômica brasileira;

CONSIDERANDO que, em razão da submissão histórica da Mata Atlântica no Brasil a um processo desenfreado de supressão e degradação, a ponto de chegar a um patamar de aproximadamente 10% de vegetação remanescente, aliado aos significativos prejuízos relacionados à progressiva perda do seu alto índice de biodiversidade e diminuição do acesso e usufruto das suas múltiplas funções socioambientais, bem como a diversas outras particularidades desse bioma e da necessidade de atendimento ao comando constitucional previsto expressamente no artigo 225, § 4º, da Constituição da República, é que se previu, desde o ano de 1990, legislação federal especial com previsão de regime de sua utilização e preservação de modo diferenciado em relação aos demais biomas brasileiros;

CONSIDERANDO que a Lei Federal 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, determina em seu artigo 5º que:

“Art. 5º A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada”.

CONSIDERANDO que, no âmbito de abrangência do bioma Mata Atlântica, se as ocupações de Áreas de Preservação Permanente ou de Reserva Legal se originaram de desmatamento, incêndio ou qualquer outra intervenção não autorizada, o artigo 5º da Lei Federal 11.428/2006 exige a manutenção do tratamento legal conferido ao estágio de sucessão de regeneração da vegetação anteriormente à promoção do seu corte ou supressão não autorizados e, conseqüentemente, inviabiliza a aplicação dos artigos 61-A, 61-B e 67 da Lei Federal 12.651/2012 e qualquer pretensão de consolidação de ocupação desses espaços;

CONSIDERANDO que quanto os desmatamentos não autorizados de vegetação do bioma Mata Atlântica, inclusive se situados em Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais, não se permite a compensação ambiental em outros locais, nos termos do artigo 17, § 2º, da Lei Federal 11.428/2006;

CONSIDERANDO a clara especialidade da Lei da Mata Atlântica (Lei Federal 11.428/2006) em relação à Lei Federal 12.651/2012, porque, em resumo: a) a Lei da Mata Atlântica possui abrangência apenas em relação a esse bioma (13% do território nacional), o qual possui razões concretas para a aplicação de um regime especial até mesmo em obediência ao disposto no artigo 225, § 4º, da Constituição da República; b) o artigo 1º da Lei Federal 11.428/2006 demonstra a relação de complementariedade dessa lei quanto à legislação ambiental aplicável direta ou indiretamente no âmbito de abrangência do aludido bioma, tal como ocorre com o tratamento genérico atribuído pela Lei Federal 12.651/2012 à vegetação, às Áreas de Preservação Permanente e às áreas de Reserva Legal<sup>6</sup>; c) a repercussão criminal às agressões à vegetação do bioma Mata Atlântica, diferentemente das vegetações dos demais biomas, baseia-se em tipo penal específico inserido no artigo 38-A da Lei Federal 9.605/98; d) a Lei Federal 12.651/2012 não revogou a Lei Federal 11.428/2006 e eventuais conflitos normativos devem ser resolvidos a partir do cumprimento do princípio *lex posteriori generalis non derogat priori specialii*;

CONSIDERANDO que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro<sup>7</sup> estatui em seu artigo 2º, parágrafos 1º e 2º, que a lei geral, ainda que posteriormente editada, não prevalece sobre a lei especial se esta não foi expressamente revogada:

[...] Art. 2º Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.”

CONSIDERANDO a especialidade da Lei Federal 11.428/2006 impõe a sua prevalência sobre a Lei Federal 12.651/2012 nas questões de conflito aparente de normas mencionadas;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça já declarou uma relação de coexistência e complementariedade da Lei da Mata Atlântica em relação aos demais microssistemas-irmãos que compõem a ordem jurídica florestal<sup>8</sup> e que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já determinou a aplicação da Lei da Mata Atlântica em detrimento do Código Florestal e da Resolução CONAMA 369/2006, no que tange à configuração das hipóteses de utilidade pública e interesse social, com base no princípio da especialidade<sup>9</sup>;

CONSIDERANDO que, desde a data de 26 de setembro de 1990, a legislação especial sobre a Mata Atlântica torna incompatível a eventual pretensão de consolidação de áreas de desmatamento ou intervenção não autorizada em razão da aplicação do art. 1º do Decreto Federal 99.547/90 (em vigência de 26 de setembro de 1990 até 10 de fevereiro de 1993) e do art. 8º do Decreto Federal 750/93 (em vigência de 10 de fevereiro de 1993 até 26 de dezembro de 2006) e da Lei Federal 11.428/2006, em vigência a partir de 26 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO, no entanto, que por provocação do setor econômico vinculado ao agronegócio e do Ministério de Agricultura e Pecuária e Abastecimento (MAPA), o Ministro do Meio Ambiente publicou, na data de 06.04.2020, o Despacho 4.410/2020, que aprovou nova nota e parecer emitidos pela Advocacia-Geral da União, e alterou o entendimento consolidado sobre a especialidade da Lei Federal 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) em face do Código Florestal (Lei Federal 12.651/2012), impondo, a partir de agora, a prevalência de norma geral mais prejudicial, qual seja a que prevê a consolidação de ocupação de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal desmatadas ilegalmente até 22 de julho de 2008, sobre norma especial do bioma Mata Atlântica mais protetiva, que não permite a consolidação de supressão clandestina e não autorizada de vegetação nativa ou o perdão por essa prática ilícita;

CONSIDERANDO que o parecer emitido pela AGU e que deu base ao Despacho 4.410/2020 emitido pelo Ministro do Meio Ambiente:

a) equivoca-se ao expor como motivação uma preocupação exclusivamente econômica de origem localizada em pequena porção da abrangência do bioma Mata Atlântica (Campos de Altitude situados na região sul do Brasil), materializada por um estudo unilateral promovido pela Embrapa, que além das claras impropriedades técnicas, não contém qualquer levantamento específico a respeito da ocupação ou não das Áreas de Preservação Permanente para fins de discussão sobre a pretensa aplicação dos artigos 61-A e 61-B da Lei Federal 12.651/2012, e que, portanto, não pode sequer constituir fundamento para tratar da realidade econômica em toda a abrangência do bioma Mata Atlântica (17 Estados da Federação) e, por consequência, pretender afastar a prevalência da especialidade da Lei Federal 11.428/2006;

b) equivoca-se ao afirmar que os artigos 61-A e 61-B da Lei Federal 12.651/2012 devem ser aplicados ao bioma Mata Atlântica em razão do Supremo Tribunal Federal não ter feito ressalva, nas ações que discutiam a inconstitucionalidade da Lei Federal 12.651/2012, “quanto à aplicabilidade do seu entendimento a determinadas frações do território brasileiro”, isso porque se deve presumir que Corte Suprema tem como praxe respeitar os princípios gerais do direito, tal como o princípio *lex posteriori generalis non derogat priori specialli*, e a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e portanto, que não tergiversaria a especialidade da Lei da Mata Atlântica;

c) equivoca-se ao afirmar não haver antinomia entre a Lei Geral e a Lei Especial, pois olvida que a Lei Federal 11.428/2006 não permite, no âmbito específico da abrangência do bioma Mata Atlântica, a consolidação de ocupação de vegetação nativa desmatada ilegalmente, ao contrário do que preveem de modo geral os artigos 61-A, 61-B e 67 da Lei Federal 12.651/2012;

d) equivoca-se ao defender que o fato da Lei Federal 11.428/2006 não regular de modo completo o tratamento das Áreas de Preservação Permanente implicaria na obrigatoriedade de aplicação dos artigos 61-A e 61-B da Lei Federal 12.651/2012, mesmo claramente em prejuízo à proteção do bioma Mata Atlântica e em afronta ao seu regime jurídico especial, tanto que se assim fosse, a mesma lógica obtusa seria aplicada indevidamente a todas as Unidades de Conservação de Proteção Integral, também regidas por uma legislação especial que trata do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei Federal 9.985/2000) e que não regula as Áreas de Preservação Permanente;

e) equivoca-se e se contradiz ao afirmar que não haveria antinomia entre a Lei Geral (Lei Federal 12.651/2012) e a Lei Especial (Lei Federal 11.428/2006) porque apenas haveria a incidência da Lei da Mata Atlântica em relação aos remanescentes de vegetação nativa e não às áreas já ocupadas, olvidando que não somente a Lei Federal 11.428/2006 não admite consolidação de áreas ilegalmente desmatadas (artigos 5º e 17, § 2º) como a legislação especial que a antecedeu também continha idêntica vedação (artigo 8º do Decreto Federal 750/1993), legislação essa inclusive citada expressamente no referido parecer;

CONSIDERANDO que o cumprimento e aplicação do Despacho 4.410/2020 emitido pelo Ministro do Meio Ambiente tem como consequência direta negar vigência à Lei da Mata Atlântica, em especial à vedação de consolidação de ocupação de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal situadas em imóveis abrangidos pelo bioma Mata Atlântica, proveniente de desmatamento ou intervenção não autorizada a partir de 26 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO que o cumprimento e aplicação do Despacho 4.410/2020 emitido pelo Ministro do Meio Ambiente também pode implicar no cancelamento indevido de milhares de autos de infração ambiental e termos de embargos lavrados a partir da constatação de supressões, cortes e intervenções danosas e não autorizadas à Mata Atlântica, assim como na abstenção indevida da tomada de providência e do regular exercício do poder de polícia em relação a desmatamentos ilegais;

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e solidária, podendo alcançar todos aqueles que, por ação ou omissão, contribuírem para a degradação do meio ambiente ou para a sua consolidação, conforme artigos 3º, inciso IV, e 14, §1º da Lei Federal 6.938/81;

CONSIDERANDO que a Recomendação Administrativa é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização;

RECOMENDAM, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93:

a) ao atual SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM ALAGOAS – SUPES/AL, ou quem vierem a lhes fazer as vezes no futuro, que se abstenha de aplicar o entendimento fixado no Despacho 4.410/2020 emitido pelo Ministro do Meio Ambiente, assim como de promover qualquer ato tendente ao cancelamento de autos de infração ambiental, termos de embargos e interdição e termos de apreensão lavrados com base na constatação de

ocupação de Áreas de Preservação Permanente com atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, ou de ocupação de áreas de Reserva Legal com uso alternativo do solo, proveniente de desmatamento ou intervenção não autorizada a partir de 26 de setembro de 1990 até 22 de julho de 2008.

b) ao atual DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE – IMA/AL, ou quem vierem a lhes fazer as vezes no futuro, que:

b1) abstenha-se de aplicar o entendimento fixado no Despacho 4.410/2020 emitido pelo Ministro do Meio Ambiente, assim como de promover qualquer ato tendente ao cancelamento de autos de infração ambiental, termos de embargos e interdição e termos de apreensão lavrados com base na constatação de ocupação de Áreas de Preservação Permanente com atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, ou de ocupação de áreas de Reserva Legal com uso alternativo do solo, proveniente de desmatamento ou intervenção não autorizada a partir de 26 de setembro de 1990 até 22 de julho de 2008;

b2) no âmbito da análise dos Cadastros Ambientais Rurais que indicarem pretensão, com base nos artigos 61-A, 61-B e 67 da Lei Federal 12.651/2012, de consolidação de ocupação de Áreas de Preservação Permanente com atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, ou de ocupação de áreas de Reserva Legal com uso alternativo do solo, promova, sem prejuízo de outras diligências, a verificação por meio de imagens aéreas ou de satélite se a referida consolidação foi proveniente de desmatamento ou intervenção não autorizada a partir de 26 de setembro de 1990;

b3) na hipótese de constatação de que a pretensa consolidação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal foi proveniente de desmatamento ou intervenção não autorizada a partir de 26 de setembro de 1990, abstenham-se de homologar os Cadastros Ambientais Rurais sem que haja a celebração de Termo de Compromisso para a recuperação integral das áreas, assim como abstenham-se de emitir Certidão de Regularidade Ambiental.

c) a atual SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET, ou quem vierem a lhes fazer as vezes no futuro, que se abstenha de aplicar o entendimento fixado no Despacho 4.410/2020 emitido pelo Ministro do Meio Ambiente, assim como de promover qualquer ato tendente ao cancelamento de autos de infração ambiental, termos de embargos e interdição e termos de apreensão lavrados com base na constatação de ocupação de Áreas de Preservação Permanente com atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, ou de ocupação de áreas de Reserva Legal com uso alternativo do solo, proveniente de desmatamento ou intervenção não autorizada a partir de 26 de setembro de 1990 até 22 de julho de 2008.

Como dever funcional, prevenindo atuais e futuras infrações aos interesses difusos coletivos que defende, o Ministério Público expede a presente, para o fim de: (a) dar ciência e constituir em mora o(s) destinatário(s) quanto ao objeto da Recomendação, que, em caso de descumprimento injustificado, poderá implicar na adoção de todas as providências judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, para a defesa da ordem jurídica; (b) comprovar o dolo do(s) destinatário(s), se vier(em) a praticar quaisquer atos em desacordo com a legislação vigente, pois a recomendação evidenciará a ciência dos dispositivos legais citados e das penalidades decorrentes de eventual descumprimento destas, para todos os fins.

Comuniquem-se ao atual SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM ALAGOAS – SUPES/AL, ao atual DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE – IMA/AL e a atual SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET, assinalando-lhes o prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta, para que informem expressamente se acataram essa Recomendação e quais as providências adotadas, ressaltando-se que o silêncio será entendido como não acatamento.

ALBERTO FONSECA  
Promotor de Justiça

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CAMARA  
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 10, DE 24 DE ABRIL DE 2020

IC 1.11.001.000427/2018-04.

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio dos Procuradores da República subscritor, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, caput e 129, III, da Carta da República, bem como o que preceitua os artigos 5.º, II, “b” e “d”, III, “b” e “d”, e artigo 6.º, VII, “b” e “d”, XIV, “f” e “g” e XX da Lei Complementar 75/1993, vem expor e recomendar o que abaixo segue:

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

3. CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente;

4. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB, artigo 129, III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, VII, b’);

5. CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da CRFB/88, a saúde, como corolário da dignidade da pessoa humana, é direito constitucional de todos, devendo o Estado, entre outras obrigações, garanti-lo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos;

6. CONSIDERANDO que, nos termos do art. 23, II e IX, da CRFB/88, a atuação no âmbito da saúde e da assistência pública é estabelecida como competência administrativa comum da União, dos Estados e dos municípios; e que, no âmbito legislativo, o art. 24, XII do texto constitucional prevê a competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, autorizando aos Municípios, com base no art.30, II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e estadual.

7. CONSIDERANDO que, em recente decisão monocrática em 08.04.2020, da lavra do Ministro Relator ALEXANDRE DE MORAES na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 672/DF, o Supremo Tribunal Federal, entre outros pontos, reconheceu expressamente a competência concorrente dos governos estaduais e distrital e suplementar dos governos municipais para disciplinar acerca da saúde e da assistência pública.

8. CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a infecção pelo vírus SARS-CoV2 (COVID-19) como uma pandemia e que, no âmbito interno, o Ministério da Saúde já havia declarado, em data anterior e por meio da Portaria n. 188/GM/MS, emergência de saúde pública de importância nacional (ESPIN), cujo enfrentamento demanda uma articulação entre os três níveis federativos, uma vez que uma das diretrizes centrais do Sistema Único de Saúde é descentralização (CRFB, art. 198, I).

9. CONSIDERANDO que, em 20 de março de 2020, por meio da Portaria n. 454, o Ministério da Saúde declarou estado de transmissão comunitária de COVID-19 em todo o território nacional.

10. CONSIDERANDO que a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da infecção humana por COVID-19, estabelecendo uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamento, quarentena, requisições de bens e serviço, hipótese de dispensa de licitação, etc; e que, de acordo com o citado diploma legal (art.3º, par. 1º), a adoção de medidas não farmacológicas para a gestão da crise sanitária decorrente da pandemia de COVID-19 deverá se fundar em “evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde “

11. CONSIDERANDO o crescimento exponencial do número de casos confirmados e do número de mortes por COVID-19 em todo território nacional e que, até a publicação do Boletim Epidemiológico da Secretaria de Estado da Saúde em 23.04.2020, o estado de Alagoas contava com 324 (trezentos e vinte e quatro) casos confirmados de COVID-19, 22 (vinte e dois) óbitos e 317 (trezentos e dezessete) casos suspeitos.

12. CONSIDERANDO que o crescimento significativo do número de casos em todo o território nacional está relacionado com a alta taxa de transmissão da patologia, que se intensifica com a interação interpessoal e a aglomeração de indivíduos, havendo evidências científicas de que o distanciamento social é medida eficaz para conter o aumento descontrolado dos contágios, achatando a curva de transmissão e impedindo o colapso do sistema de saúde, uma vez que a taxa de hospitalização em razão da infecção por COVID-19 é muito superior às síndromes gripais sazonais, alcançando o percentual de 19% dos casos, nos Estados Unidos I ;

13. CONSIDERANDO que o Boletim Epidemiológico n. 8 – COE Coronavírus, de 9 de abril de 2020, publicado pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, consigna que “as estratégias de distanciamento social adotadas pelos estados e municípios contribuem para evitar o colapso dos sistemas locais de saúde, como vem sendo observado em países como EUA, Itália, Espanha, China e recentemente no Equador”, devendo ser mantidas até “o suprimento de equipamentos (leitões, EPI, respiradores, testes laboratoriais) e equipes de saúde (médicos, enfermeiros, demais profissionais de saúde e outros) estejam disponíveis em quantitativo suficiente”(fl. 35);

14. CONSIDERANDO que, com base no cenário e nas evidências descritas nos itens 10, 11 e 12 deste documento, entre outros fundamentos, o Governador do Estado de Alagoas editou, em 19.03.2020, o Decreto Estadual n. 69.541/2020 (renovado pelos Decreto n. 69577, de 28.03.2020, Decreto n. 69.624, de 6.04.2020 e Decreto n. 69.700, de 20.20.2020) que, em seu art. 1º, suspendeu o funcionamento de uma série de estabelecimentos comerciais e de serviços, com o fito de fomentar o isolamento social e impedir a aglomeração de pessoas como medida para impedir o agravamento da crise sanitária decorrente da pandemia de COVID-19 em Alagoas, nos seguintes termos:

Art. 1º Em caráter excepcional, e por se fazer necessário a manutenção das medidas de restrição, previstas nos Decretos Estaduais nº 69.529 e 69.530, ambos de 18 de março de 2020, em razão da situação de emergência declarada no Decreto Estadual n 69.541, de 20 de março de 2020, fica suspenso, em território estadual, a partir da 0 (zero) hora do dia 07 de abril até as 23:59h do dia 20 de abril, podendo ser prorrogado ao final desse período, o funcionamento de:

I – bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres;

II – museus, cinemas e outros equipamentos culturais, públicos e privados; III – templos, igrejas e demais instituições religiosas, permitindo seu funcionamento interno;

IV – academias, clubes, centros de ginástica e estabelecimentos similares; V – lojas ou estabelecimentos que pratiquem o comércio ou serviços de natureza privada, que promovam aglomeração;

VI – shoppings centers, galerias, centros comerciais e estabelecimentos congêneres, salvo supermercados, farmácias e locais que prestem serviços de saúde no interior dos referidos estabelecimentos; e

VII – eventos e exposições;

§ 1º No prazo a que se refere o caput deste artigo, também ficam vedadas/interrompidas:

a) qualquer atividade de comércio nas praias, lagoas, rios e piscinas públicas ou outros locais de uso coletivo e que promovam a aglomeração de pessoas;

b) operação do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, regular e complementar, bem como os serviços de receptivos; e c) operação do serviço de trens urbanos. [...]

15. CONSIDERANDO que, em 22.04.2020, foi encaminhada ao Ministério Público Federal em Alagoas notícia de que, na localidade conhecida como PRAINHA DO POVOADO CRUZ, em Delmiro Gouveia-AL, seguem em plena atividade as operações de comércio às margens do trecho do Rio São Francisco que corta o local, situação que tem gerado significativa aglomeração de pessoas aos finais de semana.

16. CONSIDERANDO que, tramita nesta Procuradoria da República em Arapiraca/AL, o inquérito civil n. 1.11.001.000427/2018-04, que versa, justamente, sobre a ocupação desordenada da localidade denominada PRAINHA DO POVOADO CRUZ, em Delmiro Gouveia-AL, a qual se encontra inserida do MONUMENTO NATURAL DO RIO SÃO FRANCISCO (MONA-SF), unidade de conservação federal e, possivelmente, em território reivindicado pela comunidade quilombola do POVOADO CRUZ.

17. CONSIDERANDO que, no marco do art. 12 da Lei n. 9.985/00, embora os Monumentos Naturais, espécie de unidade de conservação de proteção integral, possam ser constituídos de áreas particulares, a visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas, entre outros, pelas normas estabelecidas pelo órgão responsável pela sua administração, no caso, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

18. CONSIDERANDO que o caráter preventivo desta recomendação não produzirá qualquer prejuízo acaso as informações constantes na representação sejam imprecisas ou mesmo se os comandos recomendados já tiverem sido atendidos previamente por seu destinatário;

19. CONSIDERANDO a urgência que o caso requer, decorrente do curso de uma grave crise sanitária provocada pela pandemia de COVID-19, conforme autoriza o art. 3º, par. 2º, da Resolução CNMP n. 164/2017;

20. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RESOLVE RECOMENDAR ao SENHOR PREFEITO DE DELMIRO GOUVEIA e ao SENHOR CHEFE DA UNIDADE DO MONUMENTO NATURAL DO SÃO FRANCISCO:

a) ADOTEM imediatamente as providências necessárias para assegurar a aplicação do Decreto Estadual n. 69.700, de 20 de abril de 2020, que veda o funcionamento de atividades de comércio nas praias, lagoas, rios e piscinas públicas ou outros locais de uso coletivo e que promovam a aglomeração de pessoas (art. 1º, VII, § 1º, “a”), na área conhecida como PRAINHA DO POVOADO CRUZ, localizada no interior do Monumento Natural do São Francisco e na cidade de Delmiro Gouveia-AL, enquanto perdurar a vedação estabelecida por ato normativo federal ou estadual acerca da matéria.

b) ABSTENHAM-SE de autorizar ou tolerar qualquer outra atividade que contrarie regulamentação estabelecida por ato normativo federal ou estadual disciplinador de medidas de enfrentamento não farmacológico da pandemia de

COVID-19, enquanto perdurar o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da pandemia de COVID-19, definido pelo Governo Federal, na área conhecida como PRAINHA DO POVOADO CRUZ, localizada no interior do Monumento Natural do São Francisco e na cidade de Delmiro Gouveia-AL.

c) ESCLAREÇAM e ORIENTEM, inclusive através de sinalização visual e outros recursos de comunicação, os banhistas e frequentadores da área conhecida como PRAINHA DO POVOADO CRUZ, localizada no interior do Monumento Natural do São Francisco e na cidade de Delmiro Gouveia-AL, acerca dos riscos epidemiológicos decorrentes da possível deflagração de um surto de COVID-19 no sertão alagoano, especialmente no que diz respeito aos dados disponíveis acerca das taxas de hospitalização, de morbidade e de letalidade associadas à doença, das consequências potenciais para toda a região circunvizinha e, principalmente, dos riscos de impacto no sistema de saúde.

d) ESCLAREÇAM e ORIENTEM, inclusive através de sinalização visual outros recursos de comunicação, os banhistas e frequentadores da área conhecida como PRAINHA DO POVOADO CRUZ, localizada no interior do Monumento Natural do São Francisco e na cidade de Delmiro Gouveia-AL, acerca da orientação vigente das autoridades sanitárias quanto à necessidade de uso das máscaras nos contatos fora de suas moradias, da higiene constante e adequada das mãos e para buscar a distância de segurança de, no mínimo, 2m (dois metros) em relação a outras pessoas no contato interpessoal fora de suas moradias.

21. CONSIDERANDO a urgência que a situação requer, fixo o prazo de 48h (quarenta e oito horas), a contar do recebimento, para manifestação quanto ao atendimento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas pelo destinatário quanto ao conteúdo recomendado.

22. A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de eventual responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

23. Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes públicos mencionados acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

24. ENCAMINHE-SE à 1ª CCR para ciência.

25. Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS  
Procurador da República

JÚLIA WANDERLEY VALE CADETE  
Procuradora da República

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA  
Procuradora da República

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY  
Procuradora da República

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM  
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 12, DE 27 DE ABRIL DE 2020

DIREITO INDÍGENA. COMUNIDADE INDÍGENA KARIRI-XOCÓ. CASAS SEM ÁGUA ENCANADA. FORNECIMENTO EMERGENCIAL DE ÁGUA. OBRIGAÇÃO DO DSEI-AL/SE. RECOMENDA PROVIDÊNCIAS PARA A ADEQUADA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. RECOMENDAÇÃO. IC nº 1.11.001.000093/2019-41

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93;

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

3. CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente;

4. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB, artigo 129, III), levando a efeito as medidas cíveis

adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, VII, 'b');

5. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

6. CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República em Arapiraca o inquérito civil nº 1.11.001.000093/2019-41, cujo objeto visa apurar a insuficiência no fornecimento de água encanada pelo DSEI-AL/SE nas casas do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR) Kariri Xocó III, da comunidade indígena Kariri-Xocó, no município de Porto Real do Colégio/AL;

7. CONSIDERANDO que, segundo informações atualizadas, o DSEI/AL-SE não adotou medidas suficientes visando o abastecimento de água potável das famílias moradoras das 200 (duzentas) casas do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR) Kariri Xocó III, localizadas no interior da aldeia em Porto Real do Colégio;

8. CONSIDERANDO que, segundo informações atualizadas, enquanto o projeto da Agência Peixe Vivo se encontraria na fase de licitação, a prefeitura do município de Porto Real do Colégio instalou uma caixa d'água de 20 mil litros e interligou com a rede de abastecimento de água da área do Ouricuri. Porém, não teria feito a ligação até as casas, fazendo com que somente os moradores mais próximos desta caixa d'água fizessem as próprias ligações. Contudo, em razão da ausência de condições financeiras, a maioria dos moradores das 200 (duzentas) casas do PNHR continuaram sem abastecimento de água potável devido a distância, quantidade e despesas com os canos;

9. CONSIDERANDO que a Certidão nº 09/2020 – Setor Pericial/Arapiraca/AL informa o descumprimento do item “a” e do item “b” da Recomendação nº 3/2019.

10. CONSIDERANDO que os arts. 5º, caput e 6º, caput, da Constituição da República erigem a inviolabilidade do direito à vida e o direito à saúde como direitos fundamentais do indivíduo, o que alberga, indubitavelmente, o acesso a uma quantidade suficiente de água potável para prevenir a morte por desidratação, reduzir o risco de doenças relacionadas à água contaminada e para assegurar o abastecimento, alimentação e o atendimento de demandas associadas à higiene pessoal e doméstica, sendo tal posição jurídica – o direito à água – verdadeiro pré-requisito para a consecução de outros direitos fundamentais;

11. CONSIDERANDO, nesta esteira, que o art. 196 da Constituição Federal erige a saúde como direito de todos e dever do Estado, projetando responsabilidades de execução no âmbito dos três níveis federativos e delineando o dever de garantia, entre outros, de políticas sociais e econômicas que visem à “redução do risco de doença e de outros agravos”, assim como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde;

12. CONSIDERANDO que a associação entre acesso à água potável e o direito fundamental à saúde se torna particularmente decisiva em contextos de estiagem prolongada, como o atualmente vivenciado na região do agreste alagoano, uma vez que a escassez de abastecimento hídrico conduz, não raras vezes, a população a recorrer a fontes de água de origem desconhecida e sem qualquer aferição de potabilidade e realização de tratamento, expondo os indivíduos a contaminação e a problemas de saúde relacionados com a água, os quais historicamente constituem uma questão grave associada à saúde pública[1];

13. CONSIDERANDO ainda que a ausência de uma solução que assegure, através da atuação do Poder Público, o acesso universal a uma água suficiente, segura, potável e acessível (do ponto de vista físico e econômico) cria condições para a violação da igualdade (CRFB, art. 5º, caput) na fruição de um bem essencial à vida e à dignidade humana, fomentando o crescimento de um “mercado paralelo de água” formado, notadamente, pelos chamados “pipeiros”, os quais além de comercializarem, em regra, água não submetida a qualquer controle de qualidade e tratamento, tendem a elevar o preço final ao consumidor diante do cenário de escassez de um bem essencial (o que é uma regra elementar do livre mercado), conduzindo à odiosa situação na qual o acesso à água fica condicionado à fruição de uma certa capacidade econômica;

14. CONSIDERANDO que o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais, e Culturais, órgão de monitoramento do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), tratado internacional ratificado e internalizado pelo Brasil (vide Decreto nº 591/1992), editou o Comentário Geral nº 15 (E/C.12/2002/11), de novembro de 2002, associando o direito à água ao conteúdo de obrigações internacionais expressamente previstas no documento, quais sejam, o dever de não discriminação (art. 2.2), o direito a um nível de vida adequado para o indivíduo e sua família (art. 11.1) e o próprio direito à saúde (art. 12.1)[2];

15. CONSIDERANDO ainda que a Resolução n. 64/292 da Assembleia Geral das Nações Unidas “reconhece o direito à água potável e limpa e ao saneamento como um direito humano que é essencial para o pleno gozo da vida e todos os direitos humanos”[3] e que vários documentos internacionais do sistema da Organização das Nações Unidas dos quais o Brasil é parte, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de

Discriminação Contra a Mulher (art. 14.2, alínea “h”[4]), Convenção sobre os Direitos da Criança (art. 24.2, “c”[5]) e Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (art. 28.2,

“a”[6]); e ainda que a 42ª Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, ocorrida em junho de 2012, também reconheceu, na esteira da citada resolução da

Assembleia Geral da ONU, o acesso à água como um direito humano;

16. CONSIDERANDO que o caráter público da água enquanto bem e a prioridade, em situação de escassez, ao consumo humano e à dessedentação de animais são diretrizes reitoras da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei n. 9.433/97, art. 1, I e III);

17. CONSIDERANDO que, além do comando já citado referente à concretização do direito à saúde, a Constituição Federal, em seu art. 23, X, estabelece que é competência administrativa comum aos três entes federativos “combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização”;

18. CONSIDERANDO, por fim, que, dada a natureza preventiva do instituto, não há prejuízo na expedição da presente recomendação ainda que alguma das medidas recomendadas já tenha sido efetivamente implementada pelos destinatários;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Senhor Coordenador Distrital da Saúde Indígena de Alagoas e Sergipe que:

a) ADOTE imediatamente providências administrativas emergenciais (como, por exemplo, a utilização de caminhão-pipa) para garantir o fornecimento adequado e imediato de água potável e em quantidade suficiente às famílias que habitam as 200 (duzentas) casas do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR) Kariri Xocó III, localizadas na aldeia Kariri Xocó em Porto Real do Colégio/AL até que seja finalizado e entre em funcionamento o sistema de abastecimento da aldeia, executado pela Agência Peixe Vivo.

19. Considerando a urgência que a situação requer, fixo o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, para manifestação quanto ao atendimento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas pela edilidade para adequação dos pontos mencionados.

20. A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

21. Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes públicos mencionados acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

22. ENCAMINHE-SE a presente recomendação aos líderes da comunidade indígena Kariri-Xocó, à Fundação Nacional do Índio e à 6ª CCR para ciência.

23. Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art.

23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

### PORTARIA DE ADITAMENTO Nº 1, DE 24 DE ABRIL DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil nº 1.12.000.000116/2019-91, instaurado a partir de representação formulada por Raimundo Hildemar Pantoja (CPF: 226.162.762-91), noticiando supostas irregularidades na execução das obras objetos do Convênio nº 00174/PCN/2016 (Siconv nº 826866/2016), celebrado entre o município de Porto Grande/AP e o Ministério da Defesa, no âmbito do Programa Calha Norte, no valor de R\$ 751.202,00, destinado à pavimentação, com drenagem, meio-fio e sarjeta de ruas e avenidas na sede do município;

CONSIDERANDO que, por meio do despacho nº 2715/2020, determinou-se o aditamento da portaria de instauração;

CONSIDERANDO que, da análise das informações que constam dos autos, verifica-se que, para execução das obras objetos do supracitado convênio, o município de Porto Grande/AP realizou o certame licitatório TP Nº 002-2018-PMPG, cujo objeto foi homologado e adjudicado em favor da empresa OLIMAQ COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME (CNPJ: 09.527.426/0001-72), a qual também é responsável pela execução das obras objetos do Convênio 175/DPCN/2016 (826865/2016), sendo que objeto da licitação abrangeu os dois convênios.

CONSIDERANDO a necessidade de realização de novas diligências, visando a construção de um acervo probatório robusto e a identificação de todos os autores e partícipes dos fatos apurados, bem como a apuração da extensão das fraudes possivelmente praticadas;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 2º e 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e nos arts. 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010.

DETERMINA o aditamento da portaria de instauração do IC nº 1.12.000.000116/2019-91, tendo como novo objeto do feito retro a apuração de possíveis irregularidades na execução dos convênios 00174/PCN/2016 (Siconv nº 826866/2016) e 175/DPCN/2016 (Siconv 826865/2016), celebrados entre o município de Porto Grande/AP e o Ministério da Defesa, no âmbito do Programa Calha Norte, bem como dos respectivos contratos e do certame licitatório TP Nº 002-2018-PMPG.

Cumpra-se as demais providências determinadas por meio do despacho nº 2715/2020.

THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

### PORTARIA Nº 5, DE 25 DE ABRIL DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais: (a) considerando os artigos 37 e 127 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil; (b) considerando a Lei Complementar nº 75/1993, em especial os arts. 6º e 7º; (c) considerando a Resolução CNMP nº 23/2007 que regula a instauração e tramitação do inquérito civil; (d) considerando todo o contido nos autos do Inquérito Policial nº 0000879-40.2013.4.01.3313 (0072/2012), onde se apura a malversação no uso de verbas públicas oriundas do convênio nº 966/2008, código SIAFI nº 652874, concedente Ministério da Integração Nacional (hoje órgão do Ministério do Desenvolvimento Regional, conveniente município de Ibirapuã/BA, valor total de R\$ 300.000,00, objeto reconstrução de ponte sobre o Rio do Pato, investigados EDVALDO CARVALHO DOS SANTOS (CPF 380.694.585-34 - então prefeito), DIJALMA PINTO DA CRUZ (CPF 456.504.205-30 - então presidente da Comissão Permanente de Licitação), VILLENA ENGENHARIA LTDA. (CNPJ 022.531.865-20 - vencedora do certame), WILSON FRANCISCO PEREIRA (CPF 022.531.865-20 - sócio-administrador) e CARLOS DE OLIVEIRA BRAGA JÚNIOR.

RESOLVE instaurar inquérito civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto: "apurar a possibilidade de ser oferecida ação de improbidade administrativa, independentemente da finalização da investigação criminal, em face dos investigado ou de parte destes."

Determino, como providências iniciais: com a instauração, venham os autos conclusos para análise.

LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 11, DE 26 DE ABRIL DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,

incumbendo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

- f) Considerando os fatos noticiados nos autos 1.14.007.000578/2019-73;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: " Apurar notícia de fraude na execução do serviço de transporte escolar no município de Caetanos/BA, no ano de 2019, durante a gestão do prefeito Paulo Alves dos Reis".

Determina, ainda:

a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) que seja comunicada a 5ª CCR, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

c) expeça-se ao prefeito do município de Caetanos/BA requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, copia dos documentos que embasaram a elaboração do termo aditivo ao Contrato Nº 076/2019, firmado com a empresa Gmazan Soluções Sustentáveis e Empreendimentos Ltda;

d) solicite-se à ASPPA pesquisa acerca da empresa Gmazan Soluções Sustentáveis e Empreendimentos Ltda, inscrita no CNPJ nº 20.880.586/0001-33, notadamente levantamento societário e patrimonial;

ANDRE SAMPAIO VIANA

Procurador da República

## PORTARIA Nº 13, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, no bojo de ação proposta pelo Município de Conceição da Feira/BA, tombada sob o nº. 1003584-74.2020.4.01.3304, em trâmite na 2ª Vara da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, o Juízo deferiu a medida antecipatória pleiteada e autorizou que o referido município utilize até 15% (quinze por cento) do saldo do precatório do Fundef, originário da ação n. 2003.33.00.030185-2, depositado à disposição do Município, para aplicação exclusiva na adequação da estrutura da unidade já existente e na aquisição de equipamentos e insumos, nas áreas de saúde (e limpeza das respectivas unidades), para combate à COVID-19; vedado o emprego desta verba em atividades secundárias, como campanhas publicitárias e outras que apenas indiretamente tenham relação com o combate a pandemia;

CONSIDERANDO que, conforme inserto na referida decisão, a autorização para o emprego dos precatórios do FUNDEF no combate à pandemia por coronavírus (SARS COV 2) "não significa total liberdade de emprego da verba, devendo ser obedecidas todas as normas atinentes à contratação pública, especialmente os procedimentos de licitação (ou sua dispensa ou inexistência nas hipóteses e com as formalidades legais), contratação, empenho, pagamento e liquidação, estando os agentes que vierem a gerir esses recursos sujeitos às sanções cabíveis em caso de descumprimento da respectiva legislação";

CONSIDERANDO que a decretação de situação de emergência em decorrência da pandemia permite contratações diretas, as quais trazem mais liberalidade aos gestores da Administração Pública;

CONSIDERANDO, outrossim, que as contratações diretas, decorrentes de dispensa ou inexigibilidade de licitação, além da demonstração dos requisitos das hipóteses que as autorizem, devem atender às regras de instrução dispostas nos incisos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000142/2020-48 noticia suposto superfaturamento nos valores de insumos a serem adquiridos para o combate à COVID-19, pela Prefeitura Municipal de Conceição da Feira, por meio de planilha apresentada à Justiça Federal no bojo da ação proposta pelo referido município, tombada sob o nº. 1003584-74.2020.4.01.3304, em trâmite na 2ª Vara da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, com liminar deferida de liberação de verba do Precatório do Fundef para o enfrentamento da pandemia por coronavírus.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 23 DE ABRIL DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000137/2020-35 foi instaurada a partir de representação narrando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 028/2019 (processo administrativo nº 045/2019) realizado pelo município de Castro Alves, na gestão do Prefeito Thiancle da Silva Araújo e Secretário de Relações Institucionais Mario Germano Rebouças Santana Basto, com suspeita de direcionamento para a empresa vencedora PRO INOVA TECNOLOGIAS SUSTENTÁVEIS LTDA

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 38, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001853/2019-07. Assunto: Ofício nº 158/2019 1ª CCR. Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância (GT - PROINFÂNCIA). Nota Técnica Nº 1/2019. Grupo de Trabalho criado para estabelecer diretrizes e ações, a fim de garantir a consecução dos objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância). Apurar regularidade/irregularidade das obras do município de Ocara-CE consoante os convênios listados na tabela. Licitação: 704001201, 10030001, 102014, 2013070101 e 2013100801.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 13º Ofício desta Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, e art. 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, e ainda

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, e que a sua conclusão depende da efetivação de providências ainda pendentes;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001853/2019-07, pelo Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 5ª CCR, registrando-se como seu objeto: "Ofício nº 158/2019 1ª CCR. Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância (GT - PROINFÂNCIA). Nota Técnica Nº 1/2019. Grupo de Trabalho criado para estabelecer diretrizes e ações, a fim de garantir a consecução dos objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância). Apurar

regularidade/irregularidade das obras do município de Ocara-CE consoante os convênios listados na tabela. Licitação: 704001201, 10030001, 102014, 2013070101 e 2013100801”.

2. Remessa de cópia da presente portaria ao NCC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF.

3. Cumpra-se.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001843/2019-63. Assunto: Ofício nº 158/2019 1ª CCR. Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância (GT - PROINFÂNCIA). Nota Técnica Nº 1/2019. Grupo de Trabalho criado para estabelecer diretrizes e ações, a fim de garantir a consecução dos objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância). Apurar regularidade/irregularidade das obras do município de Guaiuba consoante os convênios listados na tabela. Convênios: 830186/2007, 5121/2013, 6212/2013, 34116/2014. Licitação: 1011012015, 2002012014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 13º Ofício desta Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, e art. 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, e ainda

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, e que a sua conclusão depende da efetivação de providências ainda pendentes;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001843/2019-63, pelo Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª CCR, registrando-se como seu objeto: “Ofício nº 158/2019 1ª CCR. Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância (GT - PROINFÂNCIA). Nota Técnica Nº 1/2019. Grupo de Trabalho criado para estabelecer diretrizes e ações, a fim de garantir a consecução dos objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância). Apurar regularidade/irregularidade das obras do município de Guaiuba consoante os convênios listados na tabela. Convênios: 830186/2007, 5121/2013, 6212/2013, 34116/2014. Licitação: 1011012015, 2002012014”.

2. Remessa de cópia da presente portaria ao NCC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF.

3. Cumpra-se.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001850/2019-65. Assunto: Ofício nº 158/2019 1ª CCR. Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância (GT - PROINFÂNCIA). Nota Técnica Nº 1/2019. Grupo de Trabalho criado para estabelecer diretrizes e ações, a fim de garantir a consecução dos objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância). Apurar regularidade/irregularidade das obras do município de Horizonte-CE, consoante os convênios listados na tabela. Convênios: 70149/2010, 2323/2011, 23629/2014, 30188/2014, 32032/2014, 32774/2014, 32775/2014, 830049/2007, 3309/2012, 11191/2014, 38146/2015, 8030/2014, 10224/2014, 7276/2013 e 987/2011.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 13º Ofício desta Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, e art. 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, e ainda

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, e que a sua conclusão depende da efetivação de providências ainda pendentes;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001850/2019-65, pelo Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª CCR, registrando-se como seu objeto: “Ofício nº 158/2019 1ª CCR. Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância (GT - PROINFÂNCIA). Nota Técnica Nº 1/2019. Grupo de Trabalho criado para estabelecer diretrizes e ações, a fim de garantir a consecução dos objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância). Apurar regularidade/irregularidade das obras do município de Horizonte-CE, consoante os convênios listados na tabela. Convênios: 70149/2010, 2323/2011, 23629/2014, 30188/2014, 32032/2014, 32774/2014, 32775/2014, 830049/2007, 3309/2012, 11191/2014, 38146/2015, 8030/2014, 10224/2014, 7276/2013 e 987/2011”.

2. Remessa de cópia da presente portaria ao NCC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF.

3. Cumpra-se.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001845/2019-52. Assunto: Ofício nº 158/2019 1ª CCR. Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância (GT - PROINFÂNCIA). Nota Técnica Nº 1/2019. Grupo de Trabalho criado para estabelecer diretrizes e ações, a fim de garantir a consecução dos objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância). Apurar regularidade/irregularidade das obras do município de Guarimiranga consoante os convênios listados na tabela. Licitação nº 52015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 13º Ofício desta Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, e art. 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, e ainda

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, e que a sua conclusão depende da efetivação de providências ainda pendentes;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001845/2019-52, pelo Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª CCR, registrando-se como seu objeto: “Ofício nº 158/2019 1ª CCR. Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância (GT - PROINFÂNCIA). Nota Técnica Nº 1/2019. Grupo de Trabalho criado para estabelecer diretrizes e ações, a fim de garantir a consecução dos objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância). Apurar regularidade/irregularidade das obras do município de Guarimiranga consoante os convênios listados na tabela. Licitação nº 52015”.

2. Remessa de cópia da presente portaria ao NCC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF.

3. Cumpra-se.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001851/2019-18. Assunto: Ofício nº 158/2019 1ª CCR. Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância (GT - PROINFÂNCIA). Nota Técnica Nº 1/2019. Grupo de Trabalho criado para estabelecer diretrizes e ações, a fim de garantir a consecução dos objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância). Apurar regularidade/irregularidade das obras do município de Itaitinga-CE consoante os convênios listados na tabela. Convênios: 750016/2008, 657160/2009, 8754/2014, 830043/2007, 6550/2013, 2430/2011 e 710466/2008.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 13º Ofício desta Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, e art. 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, e ainda

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, e que a sua conclusão depende da efetivação de providências ainda pendentes;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001851/2019-18, pelo Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª CCR, registrando-se como seu objeto: “Ofício nº 158/2019 1ª CCR. Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância (GT - PROINFÂNCIA). Nota Técnica Nº 1/2019. Grupo de Trabalho criado para estabelecer diretrizes e ações, a fim de garantir a consecução dos objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância). Apurar regularidade/irregularidade das obras do município de Itaitinga-CE consoante os convênios listados na tabela. Convênios: 750016/2008, 657160/2009, 8754/2014, 830043/2007, 6550/2013, 2430/2011 e 710466/2008 ”.

2. Remessa de cópia da presente portaria ao NCC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF.

3. Cumpra-se.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001857/2019-87. Assunto: Ofício nº 158/2019 1ª CCR. Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância (GT - PROINFÂNCIA). Nota Técnica Nº 1/2019. Grupo de Trabalho criado para estabelecer diretrizes e ações, a fim de garantir a consecução dos objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Pró-infância). Apurar regularidade/irregularidade das obras do município de Pindoretama-CE consoante os convênios listados na tabela. Convênios: 34485/2014, 702537/2010, 55289/2015, 8063/2014, 8912/2014, 9425/2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 13º Ofício desta Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, e art. 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, e ainda

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, e que a sua conclusão depende da efetivação de providências ainda pendentes;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001857/2019-87, pelo Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª CCR, registrando-se como seu objeto: “Ofício nº 158/2019 1ª CCR. Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância (GT - PROINFÂNCIA). Nota Técnica Nº 1/2019. Grupo de Trabalho criado para estabelecer diretrizes e ações, a fim de garantir a consecução dos objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Pró-infância). Apurar regularidade/irregularidade das obras do município de Pindoretama-CE consoante os convênios listados na tabela. Convênios: 34485/2014, 702537/2010, 55289/2015, 8063/2014, 8912/2014, 9425/2014 ”.

2. Remessa de cópia da presente portaria ao NCC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF.

3. Cumpra-se.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001856/2019-32. Assunto: Ofício nº 158/2019 1ª CCR. Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância (GT - PROINFÂNCIA). Nota Técnica Nº 1/2019. Grupo de Trabalho criado para estabelecer diretrizes e ações, a fim de garantir a consecução dos objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Pró-infância). Apurar regularidade/irregularidade das obras do município de Paracuru-CE consoante os convênios listados na tabela. Convênios: 1877/2011, 6369/2013, 6762/2013, 8058/2014, 10252/2014, 22422/2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 13º Ofício desta Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior

do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, e art. 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, e ainda

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, e que a sua conclusão depende da efetivação de providências ainda pendentes;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001856/2019-32, pelo Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª CCR, registrando-se como seu objeto: “Ofício nº 158/2019 1ª CCR. Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância (GT - PROINFÂNCIA). Nota Técnica Nº 1/2019. Grupo de Trabalho criado para estabelecer diretrizes e ações, a fim de garantir a consecução dos objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Pró-infância). Apurar regularidade/irregularidade das obras do município de Paracuru-CE consoante os convênios listados na tabela. Convênios: 1877/2011, 6369/2013, 6762/2013, 8058/2014, 10252/2014, 22422/2014”.

2. Remessa de cópia da presente portaria ao NCC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF.

3. Cumpra-se.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001854/2019-43. Assunto: Ofício nº 158/2019 1ª CCR. Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância (GT - PROINFÂNCIA). Nota Técnica Nº 1/2019. Grupo de Trabalho criado para estabelecer diretrizes e ações, a fim de garantir a consecução dos objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Pró-infância). Apurar regularidade/irregularidade das obras do município de Pacajus-CE, consoante os convênios listados na tabela. Lista dos Convênios: 10245/2014, 7231/2013, 10092/2014, 7231/2013, 10247/2014, 4868/2013, 8910/2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 13º Ofício desta Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, e art. 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, e ainda

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, e que a sua conclusão depende da efetivação de providências ainda pendentes;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001854/2019-43, pelo Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª CCR, registrando-se como seu objeto: “Ofício nº 158/2019 1ª CCR. Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância (GT - PROINFÂNCIA). Nota Técnica Nº 1/2019. Grupo de Trabalho criado para estabelecer diretrizes e ações, a fim de garantir a consecução dos objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Pró-infância). Apurar regularidade/irregularidade das obras do município de Pacajus-CE, consoante os convênios listados na tabela. Lista dos Convênios: 10245/2014, 7231/2013, 10092/2014, 7231/2013, 10247/2014, 4868/2013, 8910/2014”.

2. Remessa de cópia da presente portaria ao NCC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF.

3. Cumpra-se.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001858/2019-21. Assunto: Ofício nº 158/2019 1ª CCR. Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância (GT - PROINFÂNCIA). Nota Técnica Nº 1/2019. Grupo de Trabalho criado para estabelecer diretrizes e ações, a fim de garantir a consecução dos objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Pró-infância). Apurar regularidade/irregularidade das obras do município de Redenção-CE consoante os convênios listados na tabela. Convênios: 710336/2008, 1406/2011, 702425/2010, 5291/2013, 45999/2014, 8766/2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 13º Ofício desta Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº

75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, e art. 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, e ainda

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, e que a sua conclusão depende da efetivação de providências ainda pendentes;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001858/2019-21, pelo Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 5ª CCR, registrando-se como seu objeto: "Ofício nº 158/2019 1ª CCR. Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância (GT - PROINFÂNCIA). Nota Técnica Nº 1/2019. Grupo de Trabalho criado para estabelecer diretrizes e ações, a fim de garantir a consecução dos objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Pró-infância). Apurar regularidade/irregularidade das obras do município de Redenção-CE consoante os convênios listados na tabela. Convênios: 710336/2008, 1406/2011, 702425/2010, 5291/2013, 45999/2014, 8766/2014".

2. Remessa de cópia da presente portaria ao NCC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF.

3. Cumpra-se.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001855/2019-98. Assunto: Ofício nº 158/2019 1ª CCR. Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância (GT - PROINFÂNCIA). Nota Técnica Nº 1/2019. Grupo de Trabalho criado para estabelecer diretrizes e ações, a fim de garantir a consecução dos objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Pró-infância). Apurar regularidade/irregularidade das obras do município de Palmácia-CE consoante os convênios listados na tabela. Convênios: 7415/2015, 6368/2013, 701846/2010, 702425/2010, 830452/2007, 10249/2014. Licitações: 20130009, 2001022014, 1411012013 e 20110004.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 13º Ofício desta Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, e art. 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, e ainda

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, e que a sua conclusão depende da efetivação de providências ainda pendentes;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001855/2019-98, pelo Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 5ª CCR, registrando-se como seu objeto: "Ofício nº 158/2019 1ª CCR. Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância (GT - PROINFÂNCIA). Nota Técnica Nº 1/2019. Grupo de Trabalho criado para estabelecer diretrizes e ações, a fim de garantir a consecução dos objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Pró-infância). Apurar regularidade/irregularidade das obras do município de Palmácia-CE consoante os convênios listados na tabela. Convênios: 7415/2015, 6368/2013, 701846/2010, 702425/2010, 830452/2007, 10249/2014. Licitações: 20130009, 2001022014, 1411012013 e 20110004".

2. Remessa de cópia da presente portaria ao NCC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF.

3. Cumpra-se.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001841/2019-74. Assunto: Ofício nº 158/2019 1ª CCR. Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância (GT - PROINFÂNCIA). Nota Técnica Nº 1/2019. Grupo de Trabalho criado para estabelecer diretrizes e ações, a fim de garantir a consecução dos objetivos do

Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância). Apurar regularidade/irregularidade das obras do município de Eusébio consoante os convênios listados na tabela. Convênios: 11209/2014, 8902/2014, 2430/2011,710576/2011, 710461/2008, 6333/2013 e 9895/2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 13º Ofício desta Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, e art. 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, e ainda

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, e que a sua conclusão depende da efetivação de providências ainda pendentes;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001841/2019-74, pelo Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª CCR, registrando-se como seu objeto: “Ofício nº 158/2019 1ª CCR. Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância (GT - PROINFÂNCIA). Nota Técnica Nº 1/2019. Grupo de Trabalho criado para estabelecer diretrizes e ações, a fim de garantir a consecução dos objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância). Apurar regularidade/irregularidade das obras do município de Eusébio consoante os convênios listados na tabela. Convênios: 11209/2014, 8902/2014, 2430/2011,710576/2011, 710461/2008, 6333/2013 e 9895/2014”.

2. Remessa de cópia da presente portaria ao NCC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF.

3. Cumpra-se.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 27 DE ABRIL DE 2020

Notícia de Fato nº 1.15.000.000778/2020-92. Interessado: MPF. Assunto: Apurar irregularidades na execução do Termo de Compromisso PAR nº 30182/2014, firmado pela ex-prefeita Francisca Ivonete Mateus Pereira junto ao Fundo Nacional de Educação (FNDE) no ano de 2014, para realização do Programa de Ações Articuladas (PAR) no âmbito do Município de Cascavel – CE, cujo objeto seria a construção da ESCOLA ASSENTAMENTO MENINO JESUS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 8º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 25, IV, “b”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, §1º da Lei 7.347/85, e com fulcro no Art. 3º, caput e parágrafo único, e art. 7º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, a Notícia de Fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público e deverá subsidiar análise preliminar para posterior instauração de procedimento próprio;

CONSIDERANDO que o presente feito originou-se a partir de uma Representação oriunda do Município de Cascavel, documento com presunção de veracidade, e tendo em vista a inexistência de circunstâncias autorizadas de arquivamento previstas no art. 4º, da Resolução acima mencionada, bem como o fato requerer apuração (art. 7º);

RESOLVE CONVERTER a presente NOTÍCIA DE FATO em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria, acompanhado das peças informativas da Notícia de Fato nº 1.15.000.000778/2020-92, pelo Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª CCR, registrando-se como seu objeto: “Apurar irregularidades na execução do Termo de Compromisso PAR nº 30182/2014, firmado pela ex-prefeita Francisca Ivonete Mateus Pereira junto ao Fundo Nacional de Educação (FNDE) no ano de 2014, para realização do Programa de Ações Articuladas (PAR) no âmbito do Município de Cascavel – CE, cujo objeto seria a construção da ESCOLA ASSENTAMENTO MENINO JESUS.”;

2. Remessa de cópia da presente portaria ao NCC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF;

Cumpra-se.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 51, DE 27 DE ABRIL DE 2020

Notícia de Fato nº 1.15.000.000777/2020-48. Interessado: MPF. Assunto: Apurar irregularidades na execução do Termo de Compromisso PAC2 11302/2014, firmado pela ex-prefeita Francisca Ivonete Mateus Pereira junto ao Fundo Nacional de Educação (FNDE) em 2014, para realização do Programa de Aceleração do Crescimento 2 no âmbito do Município de Cascavel-CE, cujo objeto é a construção da quadra escolar coberta do Buritizal e estrada carroçável da localidade de Buritizal Zona Rural.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 8º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 25, IV, "b", da Lei 8.625/93, no art. 8º, §1º da Lei 7.347/85, e com fulcro no Art. 3º, caput e parágrafo único, e art. 7º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, a Notícia de Fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público e deverá subsidiar análise preliminar para posterior instauração de procedimento próprio;

CONSIDERANDO que o presente feito originou-se a partir de uma Representação oriunda do Município de Cascavel, documento com presunção de veracidade, e tendo em vista a inexistência de circunstâncias autorizadoras de arquivamento previstas no art. 4º, da Resolução acima mencionada, bem como o fato requerer apuração (art. 7º);

RESOLVE CONVERTER a presente NOTÍCIA DE FATO em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e atuação da presente Portaria, acompanhado das peças informativas da Notícia de Fato nº 1.15.000.000777/2020-48, pelo Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 5ª CCR, registrando-se como seu objeto: "Apurar irregularidades na execução do Termo de Compromisso PAC2 11302/2014, firmado pela ex-prefeita Francisca Ivonete Mateus Pereira junto ao Fundo Nacional de Educação (FNDE) em 2014, para realização do Programa de Aceleração do Crescimento 2 no âmbito do Município de Cascavel-CE, cujo objeto é a construção da quadra escolar coberta do Buritizal e estrada carroçável da localidade de Buritizal Zona Rural.";

2. Remessa de cópia da presente portaria ao NCC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF;

Cumpra-se.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

## PORTARIA Nº 68, DE 27 DE ABRIL DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/93

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação da NF nº 1.16.000.000777/2020-19 e a necessidade de continuidade da apuração ministerial;

RESOLVE, nos termos do disposto no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e do Despacho nº 10742/2020:

CONVERTER a NF nº 1.16.000.000777/2020-19 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o seguinte objeto: "apurar eventual irregularidade/insuficiência das medidas adotadas pelo Ministério da Economia na proteção à saúde do pessoal civil da Administração Pública Federal, direta e indireta, em relação ao ambiente de trabalho".

1. Publique-se esta Portaria, como de praxe;

2. Procedam-se aos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, com expressa referência ao fato de o apuratório versar sobre o combate à pandemia de COVID-19;

3. Para fins de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação por 1(um) ano, conforme art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP;

4. Cumpra-se o Despacho nº 10742/2020.

WILSON ROCHA DE ALMEIDA NETO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 69, DE 27 DE ABRIL DE 2020

Ref.: nº PR-DF-00030454/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, art. 5º e art. 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o quanto consta do Despacho nº 10757/2020 - MPF/PRDF/3º Ofício - Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural, que o Parquet tomou conhecimento da publicação da Instrução Normativa nº 09, de 16 de abril de 2020, da Fundação Nacional do Índio –

FUNAI, que revogou a Instrução Normativa nº 03, de 20/04/2012, da Funai, a qual disciplina acerca da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados;

DETERMINA:

- i. a instauração de Inquérito Civil;
- ii. o imediato cumprimento do Despacho nº 10757/2020 - MPF/PRDF/3º Ofício - Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural, PR-DF-00030454/2020;
- iii. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por qualquer meio hábil; e
- iv. a verificação do decurso do prazo de 1 ano, a contar desta data.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER  
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 6, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Instaura Procedimento Administrativo de Acompanhamento a fim de verificar o cumprimento, pelo Município de Pedro Canário/ES, nos termos do acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública nº. 0012154-73.2017.4.02.5003 para implementação do Portal da Transparência. - (1ª CCR).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, CONSIDERANDO que:

1 - Foi proferida sentença nos autos da Ação Civil Pública nº. 0012154-73.2017.4.02.5003, condenando o Município de Pedro Canário/ES, para que promovesse a correta implementação e manutenção de seu Portal de Transparência, previsto na Lei Complementar nº131/2009 e na Lei 12.527/2011, assegurando que nele estivessem inseridos e atualizados, em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais do Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), consistentes nas seguintes obrigações:

- a) construção do website do portal da transparência do município (art. 48, II, da LC 101/00; art. 8º § 2º, da Lei 12.527/11);
- b) disponibilização de ferramentas de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (art. 8º, § 3º, I da Lei 12.527/11);
- c) quanto a receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado, (art. 48 – A, II da LC 101/00; art. 7º, II, do Decreto 7.185/10);
- d) quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao (art. 7º, I, “a” e “d” do Decreto nº 7.185/2010):
  - valor do empenho;
  - valor da liquidação;
  - favorecimento;
  - valor do pagamento.
- e) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (art. 8º, § 1º, IV, da Lei 12.527/2011):
  - íntegra dos editais de licitação;
  - resultado dos editais de licitação;
  - contratos na íntegra.
- f) disponibilização das seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios (art. 8º, § 1º, IV, da Lei 12.527/2011 e art. 7º, I, alínea “e” do Decreto nº 7.185/2010):
  - modalidade;
  - data;
  - valor;
  - número/ano do edital;
  - objeto.
- g) Apresentação:
  - Das prestações de contas (relatório de gestão) no ano anterior (art. 48, caput, da LC 101/00);
  - Do Relatório Resumido da Execução Orçamentaria (RRO) dos últimos 06 meses (art. 48, caput, da LC101/00).
  - Do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 06 meses (art. 48, caput, da LC 101/00);
  - Do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (art. 30, III, da lei 12.527/2011).
- h) Disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônico, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações (art.8º, § 3º, II da Lei 12.527/2011).
- i) Indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (art. 8, § 1º, I, c/c art. 9º, I da Lei 12.527/2011):
  - Indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;
  - Indicação do órgão;
  - Indicação do endereço;
  - Indicação de telefone;
  - Indicação dos horários de funcionamento.
- j) Apresentar possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC) (art. 10º, § 2º, da lei 12.527/2011);
- k) Apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (art. 9º, I, alínea “b” e art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011);
- l) Não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido (art. 10º, § 1º, da Lei 12.527/2011);

m) Disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente (art. 8º, §1º, I, da Lei 12.527/2011); Disponibilizar endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (art. 8º, §1º, I, da Lei 12.527/2011);

n) Divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público;

o) Divulgação de Diárias e passagens por nome de favorecido e constando, data, destino, cargo e motivo da viagem.

2 - Que há necessidade de se verificar o efetivo cumprimento dos termos da sentença, com a juntada dos documentos encaminhados para comprovação deste;

3 - É função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

4 - É função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

5 - O Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º, Resolução CNMP nº 174/2017);

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, determinando o registro e atuação, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe.

DETERMINO ainda:

A - a inclusão no Sistema Único, se já não constar, dos seguintes interessados/partes: Município de Pedro Canário/ES.

B - Ao setor jurídico para verifique, em 30 (trinta) dias, o trânsito em julgado da sentença;

C - em caso positivo, venham os autos conclusos para que a assessoria verifique o cumprimento da sentença através do portal da transparência do município. Cumprido todos os itens, minute despacho para sobrestar o feito por 6 (seis) meses, quando deverá ser feita nova verificação.

Encontrando alguma desconformidade, expeça-se ofício ao Município de Pedro Canário/ES para que forneça informações atualizadas, com documentos comprobatórios, sobre o cumprimento dos termos da sentença proferida, em especial, quanto aos itens não cumpridos;

D - em caso negativo, mantenham-se os autos no setor jurídico para nova verificação a cada 60 (sessenta) dias;

E - o prazo de finalização inicial deste procedimento de 01 (um) ano.

Designo para secretariar o presente procedimento a servidora Lidiane Loureiro Altoé, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

Ao Setor Jurídico para atuação, registro, controle de vencimento, remessa de cópia para publicação e demais providências de praxe, observada especialmente a Resolução CSMFP nº 87, de 6/04/2010 (consolidada) e as orientações da correspondente Câmara de Coordenação e Revisão ou Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO

Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 36, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.20.004.000430/2019-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

CONSIDERANDO a fundamentação contida no despacho de instauração nº Despacho nº 443/2020/GABPRM1-EPAA;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. nº 87 do CSMFP, com o seguinte objeto: "6ª CCR. 5ªCCR. IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. Contratação direta (Processo nº 08075.000038/2015-13) conduzida pelo servidor público, Agente em Indigenismo, que à época, era Chefe de Serviço Apoio Administrativo - SEAD, cujo período coincide com a União Estável declarada em cartório, com a proprietária do imóvel locado na cidade de Sinop/MT, para acomodar a Coordenação Técnica Local de Sinop."

Para regularização e instrução destes autos, DETERMINO, desde logo, a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição.

Com a instauração, cumpra-se as providências determinadas no despacho de instauração.

Após os registros de praxe, publique-se.

EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJO

Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 3, DE 27 DE ABRIL DE 2020

REF: PP N.º 1.22.020.000158/2019-47. MUNICÍPIO DE REDUTO-MG: NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO FILTRO PROVOX-XTRAMOIST E ADESIVO PROVÓX XTRABAS PARA TRATAMENTO DE LARINGECTOMIA. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/1993 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/2003 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, d), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que há indícios de suposta negativa de fornecimento do filtro Provox-Xtramoist e adesivo Provóx Xtrabas para tratamento de laringectomia, no município de Reduto-MG.

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver possível aplicação de recursos federais, bem como por se tratar de interesse coletivo, cujos direitos são indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, III, “b”; 6º, VII, “b” e XIV, “f”, todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) a juntada dessa portaria nos autos em numeração sequencial;  
b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;

c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail PRMG-iniciais@mpf.mp.br;

d) comunicação à 1ª CCR, para os devidos fins;

e) cumprimento do despacho nº PRM-MNC-MG-00001853/2020.

Designo a Chefia do Setor Administrativo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 20 DE ABRIL DE 2020

REF.: NFC 1.22.013.000070/2020-58. Ementa: 2CCR. CRIMINAL. AUTOS Nº 1010202-07.2017.4.01.3800. CADASTRO PARA EMISSÃO DE CPF (CADASTRO DE PESSOA FÍSICA) COM INFORMAÇÕES FALSAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, I, CR/88 e no art. 7º, II, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o disposto no artigo 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição da República legitima a atuação investigativa criminal do Ministério Público;

CONSIDERANDO o que dispõem o art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e o art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que o art. 2º, II e o art. 3º, ambos da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, assim como o art. 2º da Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal facultam aos membros do Ministério Público o poder de instaurar procedimento investigatório criminal no âmbito de suas atribuições;

CONSIDERANDO que os autos da Notícia de Fato Criminal de nº 1.22.013.000070/2020-58 têm suas origens fundadas nos autos judiciais eletrônicos nº 1010202-07.2017.4.01.3800 em curso na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre, cuja remessa se deu em razão da possibilidade de constatação de prática criminosa pelo autor do feito;

CONSIDERANDO que da análise dos autos em comento, vê-se a possível prática do delito insculpido no art. 299 do CP (falsidade ideológica) por Renato Dias da Silva, pois este teria, para criar um novo número de CPF (nº 376.130.838-88), declarado dados incorretos;

CONSIDERANDO que as informações já encaminhadas pela RFB foram insuficientes para se determinar a agência dos Correios em que foi criado número de CPF em investigação, bem como a obtenção de mais elementos de informações necessários para a correta formação da opinião delicti;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Investigatório Criminal, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com a ementa acima referida.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

- 1) expeça-se ofício para Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que esta, no prazo de 30 (trinta) dias, informe:
  - 1-a) em qual de suas unidades foi criado o CPF nº 376.130.838-88, titular Renato Dias da Silva, nascido em 03.03.1971;
  - 1-b) apresente todas as informações e documentos de que disponha sobre a criação do CPF nº 376.130.838-88 (titular Renato Dias da Silva), inclusive aqueles que tenham sido apresentados para o seu registro, bem como os documentos emitidos pelos Correios e assinados pelo solicitante à época.
- 2) Acautele-se o presente feito por 60 (sessenta) dias ou até a resposta;
- 3) registre no sistema informatizado desta PRM a presente instauração, para efeito de controle do prazo previsto no §1º do artigo 13 da Resolução CNMP nº 181/2017;
- c) cientifique-se a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 5º da já referida Resolução CNMP nº 181/2017;
- d) inclua-se a íntegra desta Portaria no Sistema ÚNICO.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 27 DE ABRIL DE 2020

Notícia de Fato nº 1.22.001.000081/2020-77.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO que a Procuradoria da República em Minas Gerais encaminhou a esta unidade ministerial em Juiz de Fora cópia de peças do Inquérito Civil nº 1.22.000.000939/2020-11, no qual consta representação da Federação das Comunidades Quilombolas do Estado de Minas Gerais- N'Golo;

CONSIDERANDO que, em resumo, a referida organização solicitou ao MPF que intervenha na prestação de assistência às comunidades quilombolas do Estado de Minas Gerais, diante das dificuldades por elas enfrentadas em virtude da pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO que a Federação N'Golo apresentou, em geral, as seguintes demandas: 1º) Atendimento médico e acompanhamento, sobretudo de idosos e pessoas pertencentes ao grupo de risco das comunidades quilombolas, com vistas a esclarecer as dúvidas, bem como enfatizando as formas de prevenção e contágio da doença entre os quilombolas, bem como garantir o atendimento aos casos suspeitos e 2º) Fornecimento de cestas básicas e de kits de higienização e limpeza, de caráter emergencial, a fim de suprir as demandas básicas das famílias quilombolas, sobretudo produtores rurais e trabalhadores sazonais;

CONSIDERANDO que na pesquisa de fl. 12 foram identificadas duas comunidades quilombolas na área de atribuição desta PRM- Juiz de Fora, quais sejam: Comunidade de Santa Rita do Botafogo, no Município de Tabuleiro/MG e Comunidade de Contendas/Carreiros, no Município de Mercês/MG;

CONSIDERANDO a necessidade de se verificar se as comunidades quilombolas localizadas na área de atribuição desta PRM estão sendo devidamente assistidas pelos municípios a que pertencem, na medida de suas possibilidades;

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL com as seguintes especificações:

Objeto (Resumo): verificar se as comunidades quilombolas localizadas na área de atribuição desta PRM estão sendo devidamente assistidas pelos municípios a que pertencem, durante a pandemia de Covid-19.

Representante: Federação das Comunidades Quilombolas do Estado de Minas Gerais- N'Golo

Grupo Temático Principal: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão- Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

Tema: Quilombolas (Minorias Étnicas/Garantias Constitucionais)

Municípios: Tabuleiro/MG e Mercês/MG

DETERMINA:

1. Autue-se e registre-se.
2. Publique-se.
3. A expedição de ofício, a ser enviado por e-mail (endereço à fl. 5) e com urgência, à Federação das Comunidades Quilombolas do Estado de Minas Gerais - N'Golo requisitando que informe: a) a relação de todas as comunidades quilombolas localizadas nos Municípios que integram a área de atribuição desta PRM-Juiz de Fora, conforme relação em anexo; b) tendo em conta as circunstâncias advindas da pandemia de Covid-19, quais foram as demandas específicas apresentadas à Federação pela Comunidade de Santa Rita do Botafogo, localizada em Tabuleiro/MG, pela Comunidade de Contendas/Carreiros, localizada no Município de Mercês/MG e por outras comunidades eventualmente identificadas no item "a" deste ofício; c) se a Federação tem conhecimento da apresentação das demandas das Comunidades Santa Rita do Botafogo e Contendas/Carreiros às autoridades municipais locais e d) se, além dos e-mails [merces@emater.mg.gov.br](mailto:merces@emater.mg.gov.br) e [tabuleiro@emater.mg.gov.br](mailto:tabuleiro@emater.mg.gov.br) há outros meios de comunicação com as referidas comunidades, como telefones ou endereços pessoais de algum de seus representantes. Prazo para resposta: 05 (cinco) dias úteis. A missiva deve ser instruída com a relação dos municípios que integram a área de atribuição da PRM-Juiz de Fora e com cópia desta portaria.
4. Sejam desde já enviados ofícios, também via e-mail e com urgência, para as Comunidades Quilombolas Santa Rita do Botafogo ([tabuleiro@emater.mg.gov.br](mailto:tabuleiro@emater.mg.gov.br)) e Contendas/Carreiros ([merces@emater.mg.gov.br](mailto:merces@emater.mg.gov.br)), solicitando que informem ao MPF a) quais as principais demandas da comunidade, em virtude das circunstâncias advindas da pandemia de Covid-19; b) se as referidas demandas já foram apresentadas diretamente às autoridades municipais locais ou a outros órgãos públicos; c) se já há casos confirmados de Covid-19 entre os integrantes da comunidade e se houve necessidade de atendimento médico ou hospitalar; d) quais as medidas preventivas estão sendo efetivamente adotadas pelos membros da comunidade para evitar o contágio e propagação do vírus da Covid-19 e e) indicação dos nomes, endereços e contatos dos representantes da comunidade. Prazo para resposta: 05 (cinco) dias úteis.
5. Cumpridas as diligências acima, acautelem-se os autos por até 10 dias.
6. Após, decorrido o prazo de acatamento ou com a chegada de resposta, retornem-me conclusos, com prioridade.

CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 23, DE 27 DE ABRIL DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando a Notícia de Fato nº 1.22.001.000082/2020-11, que contém informações sobre a contratação emergencial, pelo Município de Juiz de Fora/MG, da fornecedora VMGMAR COMERCIAL DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - EPP (CNPJ nº 10.907.497/0001-80), por meio de três avenças que somam R\$ 2.023.540,00, no contexto de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19;

Considerando que tal pessoa jurídica, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ, possui capital social de apenas R\$ 40.000,00 e se dedica a atividade econômica possivelmente estranha à venda de insumos e equipamentos médico-hospitalares, especialmente em volumes consentâneos com comércio atacadista;

Considerando a necessidade de verificar a lisura das contratações em apreço, de forma a assegurar que os escassos recursos disponíveis sejam empregados de forma compatível com a moralidade administrativa e adequada ao êxito da política pública pertinente;

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de apurar a regularidade da contratação emergencial, pelo Município de Juiz de Fora/MG, da fornecedora VMGMAR COMERCIAL DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - EPP (CNPJ nº 10.907.497/0001-80), no contexto de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19, devendo ser desde logo adotadas as seguintes providências:

1) Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Juiz de Fora/MG, a fim de requisitar o obséquio de cópia integral, preferencialmente em meio digital, dos Processos Administrativos de nos 1940/2020/01, 1962/2020/01 e 1964/2020/01, por meio dos quais foi emergencialmente contratada a fornecedora VMGMAR COMERCIAL DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - EPP (CNPJ nº 10.907.497/0001-80), no contexto de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19.

Requisito, igualmente, o obséquio de cópia dos processos administrativos e de toda a documentação pertinente à execução físico-financeira de tais avenças;

2) Expeça-se ofício à empresa VMGMAR COMERCIAL DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - EPP, com endereço e telefone às fls. 08, a fim de facultar-lhe prazo de 10 dias para fornecer cópia das notas fiscais de entrada de todos os produtos fornecidos à Prefeitura Municipal de Juiz de Fora/MG no âmbito dos Processos Administrativos de nos 1940/2020/01, 1962/2020/01 e 1964/2020/01.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

## PORTARIA Nº 1, DE 27 DE ABRIL DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO que o direito social à moradia é consagrado na Constituição Federal, no seu artigo 6º, sendo direito prestacional a ser garantido pelo Poder Público como política pública, conforme artigo 23, inciso IX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o exposto na promoção de arquivamento do Inquérito Civil n. PRM-GUA-PR-00004228/2018, em que consignada a necessidade de acompanhamento da implementação da referida política pública nas comunidades indígenas de Guaíra/PR e Terra Roxa/PR;

CONSIDERANDO que, em consulta ao sistema de correlatos do UNICO, inexistente Procedimento de Acompanhamento afeto à garantia de moradia digna às citadas comunidades;

RESOLVE, com fulcro no art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 6a. Câmara de Coordenação e Revisão, para “Acompanhar e fiscalizar a política pública de construção e/ou fornecimento moradia às comunidades indígenas da região de Guaíra/PR e Terra Roxa/PR”.

Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da unidade, com a consequente publicação oficial;

2. Expeçam-se ofícios à Coordenação Regional Interior Sul – FUNAI e à Coordenação Técnica Local da FUNAI em Guaíra-PR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prestem informações atualizadas quanto ao fornecimento de kits moradia às comunidades indígenas da região de Guaíra-PR e Terra Roxa/PR, esclarecendo o que segue:

a) Existe cronograma de distribuição de kits moradias nas comunidades indígenas?

b) Qual a quantidade de kits moradias já distribuídos e os respectivos locais (comunidades indígenas) de entrega?

Instrua-se o ofício com cópia do documento de etiqueta PRM-GUA-PR-00002442/2018.

3. Com as respostas, voltem conclusos. No silêncio, reitere-se com as advertências de praxe.

JOSÉ LEONARDO LUSSANI DA SILVA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 31, DE 23 DE ABRIL DE 2020

Procedimento Preparatório nº. 1.26.000.003325/2019-09.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos atos administrativos em geral e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPPF nº 106/2010;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003325/2019-09 foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando o Ofício nº 85697/2019 INCRA/PE, aduzindo que a partir de fevereiro de 2020, realizariam, junto com todas as Divisões, principalmente a de Desenvolvimento, as previsões para a realização de supervisões ocupacionais em alguns projetos de assentamento, mediante disponibilidade orçamentária/financeira para o ano corrente;

Considerando que os elementos até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações, com a realização de outras diligências;

RESOLVE converter o presente procedimento supracitado em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

1. registro e autuação da presente portaria com o procedimento preparatório em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do inquérito civil: "apurar notícia de que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) não estaria exercendo de modo satisfatório o controle administrativo da ocupação local dos projetos de assentamento, apesar de caber a essa autarquia velar pelo atendimento aos critérios estabelecidos pelos programas de reforma agrária que promove.";

2. remessa de cópia da presente portaria à 1ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

Como providência instrutória, DETERMINO: expedição de ofício para o INCRA a fim de que informe acerca do detalhamento do calendário de supervisões ocupacionais do corrente ano, especialmente acerca do PA Santana.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a Secretaria do 9º Ofício realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, cuja data de encerramento deverá ser devidamente registrada no sistema informatizado e certificada o após o seu transcurso.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL  
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 361, DE 27 DE ABRIL DE 2020

Procedimento Preparatório nº. 1.26.000.000919/2020-93

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Procuradoria da República a partir de DIGI-DENUNCIA cadastrada na Sala de Atendimento ao Cidadão – SAC que narra a impossibilidade do retorno de brasileiros que se encontram em Portugal e tiveram seus voos cancelados em virtude da pandemia do Novo Corona Vírus (COVID-19).

Foi determinada a expedição de ofícios às autoridades governamentais, especialmente aquelas que compõem o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública para o Novo Corona Vírus (COE-nCoV), do Governo Federal – Ministério das Relações Exteriores (MRE), Ministério do Turismo (Mtur) e ANAC, para informações sobre as medidas adotadas para suporte desses brasileiros enquanto permanecem no exterior e sua repatriação de Portugal, se for o caso.

Antes mesmo de escoado o prazo para as respostas, foi celebrado, em 20/03/2020, Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), entre o Ministério da Justiça, através da Secretaria Nacional do Consumidor, Ministério Público Federal, por meio das 1ª e 3ª Câmaras de Coordenação e Revisão, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR) e as diversas empresas aéreas atuantes no Brasil, dispondo sobre regras para o cancelamento de voos nacionais e internacionais em razão do novo corona vírus (PR-PE-00014080/2020).

Considerando que, e apesar da celebração do TAC, as reclamações de passageiros se intensificaram no período, as companhias aéreas que operam voos entre Brasil e Portugal (TAM, TAP e AZUL) foram instadas a se manifestarem sobre a situação de repatriação dos brasileiros, ante os reiterados cancelamentos de voos e, especificamente, sobre o eventual descumprimento da Cláusula 5[1] do documento firmado.

As respostas começaram a aportar nos autos no dia 24/03/2020. Inicialmente, informou a ANAC, por meio do Ofício nº 194/2020/GAB-ANAC (PR-PE-00014457/2020):

1) em decorrência da pandemia da COVID-19, diversos países decidiram adotar medidas de fechamento de fronteiras terrestres e aéreas para conter o avanço da doença, assim como medidas de imposição de quarentena indicada por suas autoridades de saúde. Por conseguinte, o setor aéreo tem sido uma das atividades econômicas mais impactadas no cenário em comento, o que, naturalmente, forçou várias empresas aéreas a suspenderem operações e reduzirem a oferta de voos domésticos e internacionais;

2) a ANAC, por meio da Gerência de Regulação das Relações de Consumo - GCON da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS, adotou medidas no âmbito fiscalizatório, notadamente considerados os direitos e deveres previstos na Resolução ANAC nº 400/2016, com o propósito de monitorar a situação decorrente das alterações dos contratos de transporte de passageiros;

3) as medidas de acompanhamento adotadas concentram-se, essencialmente, no sentido de monitorar as ações tomadas pelas empresas aéreas no tocante ao: (i) cancelamento de voos e dos contratos de transporte aéreo em caso de alteração ou cancelamento da passagem aérea por iniciativa

do passageiro; (ii) alteração do contrato de transporte aéreo por iniciativa das empresas aéreas e as respectivas alternativas ofertadas aos passageiros; (iii) monitoramento das informações e orientações disponibilizadas no sítio eletrônico das empresas aéreas;

4) a ANAC disponibilizou, desde o dia 22/03/20, formulário online para receber informações de brasileiros que têm passagem aérea comprada e não estejam conseguindo voltar para o País – [www.anac.gov.br/brasileironeoexterno](http://www.anac.gov.br/brasileironeoexterno). Destarte, com as informações coletadas pela Agência, as autoridades brasileiras, coordenadamente, seguirão com os esforços para ajudar a viabilizar o retorno de brasileiros que tiveram seus voos cancelados em países que estão com restrições para deslocamento aéreo, inclusive mantendo contato, quando necessário, com a autoridade de aviação estrangeira para permitir que o voo decole do país.

O Mtur, por meio da Assessoria especial de Controle Interno (Ofício nº 341/2020/AECI), esclareceu sobre o trabalho conjunto do Mtur, MRE, ANAC, ANVISA e SENACON, coordenado pela Secretaria Nacional de Integração Interinstitucional, e reencaminhou a resposta da ANAC, assim como relatório do MRE que aduz (PR-PE-00014627/2020):

“(…) o governo português anunciou, em 17 de março corrente, sua decisão de suspender, por 30 dias, os voos internacionais ‘para fora da UE e de fora da UE com destino a qualquer aeroporto nacional’ a partir de zero hora do dia 19 de março. A medida contemplou, entre outras exceções, voos para países onde ‘há forte presença de comunidades portuguesas: Canadá, Estados Unidos, Venezuela e África do Sul’, bem como para ‘todos os países de língua oficial portuguesa’. No caso do Brasil, até há pouco com ampla rede de ligações aéreas com Portugal, mantiveram-se abertas apenas as rotas Lisboa-Rio de Janeiro e Lisboa-São Paulo.

Com essa decisão, numerosos viajantes brasileiros se encontraram em Portugal sem perspectiva clara de retorno ao Brasil, tendo em vista as restrições impostas por diversos países da UE, assim como os seguidos cancelamentos de voos promovidos pelas próprias companhias aéreas, seja por aquelas que fazem rota direta para o Brasil, seja por outras empresas, principalmente de bandeira espanhola, que não podem embarcar os passageiros em função do fechamento das rotas entre Portugal e Espanha. Somaram-se a esses casos os passageiros de cruzeiro que acabaram desembarcando em Cádiz e que foram enviados por ônibus a Lisboa. Vários dos cidadãos que procuraram as repartições consulares brasileiras em Lisboa, no Porto e no Faro queixaram-se da falta de recursos para se manter em hotéis.

Desde o início dessa crise, o Consulado-Geral em Lisboa tem mantido contato com os brasileiros retidos, elaborando lista de passageiros e apoiando-os em seus esforços junto às companhias aéreas para remarcação de passagens.

A Embaixada em Lisboa realizou gestões junto às autoridades portuguesas e às companhias aéreas para a realização de voos extraordinários, fora das rotas autorizadas, para repatriar os brasileiros retidos. Operou, nesse sentido, para que a ANAC portuguesa autorizasse, com agilidade inusual, quatro novas frequências da Azul entre Lisboa e Campinas (cidade essa inicialmente não incluída no rol de destinos autorizados durante a emergência sanitária). Desse empenho resultou a realização de quatro voos pela companhia Azul, no trajeto Lisboa-Campinas, com escala técnica em Recife, que beneficiaram não apenas clientes dessa empresa, mas outros viajantes que tiveram seus voos cancelados. Em voos das companhias TAP, Azul e LATAM, 1.623 brasileiros foram repatriados de Lisboa em 21 de março; 1.217, no dia 22. Dois diplomatas monitoram presencialmente a situação no aeroporto de Lisboa.

Nos dias 23 e 24, além de dois voos regulares da TAP, com destino a Guarulhos, partiram de Lisboa para o Recife dois voos charter contratados pela CVC à TAP, com apoio da Embaixada do Brasil em Lisboa, levando de volta para casa centenas de brasileiros que haviam Portugal a bordo do cruzeiro MSC Fantasia. A Embaixada do Brasil em Lisboa atuou junto às autoridades aeronáuticas portuguesas para garantir a pronta autorização à TAP para operar a rota extraordinária Lisboa-Recife. No total, para além de clientes da própria CVC, os dois voos transportaram pelo menos 150 passageiros que não tinham com a empresa qualquer relação comercial. Nesse universo havia número considerável de pessoas necessitadas — identificadas pelas equipes da Embaixada e do

Consulado-Geral do Brasil em Lisboa — e passageiros de companhias de terceiros países, como a Cabo Verde Airlines e a Air Europa.

Os consulados-gerais do Brasil em Lisboa, Porto e Faro vêm mantendo contato constante com os brasileiros em busca de assistência e continuam atualizando cadastro daqueles que necessitam de repatriação, buscando alternativas de embarque, no contexto de severa restrição de oferta de voos. Especial atenção tem sido dada aos viajantes que chegaram a Portugal por companhias aéreas de terceiros países, e que para regressar ao Brasil deviam antes chegar a aeroportos nos países-sede dessas companhias, mas estão impedidos de fazê-lo por circunstâncias diversas.” (grifado)

Elencou, ainda, outros pontos críticos para a demora na repatriação de turistas brasileiros no exterior, tais como: dificuldade de mensurar o exato número de pessoas que tiveram voos cancelados, pois muitas delas anteciparam por conta própria; fechamento dos espaços aéreos; os governos das localidades turísticas encontram-se com excesso de demanda; restrição no quantitativo de tripulações etc.

A AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A alegou, em síntese, que ante a crise sem precedentes pela qual vem passando o setor aéreo mundial, vem empreendendo esforços para atender seus clientes e readequar a malha aérea de modo a preservar sua atividade empresarial e garantir a empregabilidade de seus funcionários. Assim, se viu obrigada a reduzir drasticamente sua atuação de 116 destinos atendidos em dezembro de 2019, para 25 destinos atuais; de 916 para 70 voos diários.

Aduziu, ainda, que a edição da Medida Provisória nº 925/2020 pelo Poder Executivo Federal e a própria celebração do TAC foram medidas adotadas como forma de tentar garantir sobrevida à atividade econômica do setor aéreo brasileiro, buscando, principalmente o equilíbrio nas relações entre consumidor e empresa, mitigando os efeitos da pandemia da COVID-19. Por fim, informou que paralisou seus voos de Lisboa/PT para o Brasil, tendo realizado voos extras apenas para trazer brasileiros de volta ao território nacional até o dia 21/03/2020. Para eventuais clientes que desejem retornar ao Brasil, alega que está cumprindo as determinações do TAC e da MP n. 925/2020, e “quando possível, havendo disponibilidade de espaço, acomodando-os nos voos operados pela Transporte Aéreos Portugueses (“TAP”), que também está comprometida, em razão da pandemia mundial”. (PR-PE-00014640/2020).

A TAM LINHAS AÉREAS S/A., por seu turno, alegou que o TAC firmado “não dispõe sobre as políticas de repatriação de brasileiros no exterior em decorrência do vírus, questão esta que vai além das companhias aéreas, envolvendo negociação entre os Estados, em razão de fechamento de fronteiras, barreira sanitária.” Não obstante, aduziu que tem “enveredado seu máximo esforço para garantir a execução do voo ou alternativas aos passageiros. Contudo, em razão das constantes alterações por cada um dos países a respeito de fronteira, fechamento de aeroporto, controle sanitário, entre outros, há questões que fogem à ingerência das companhias aéreas, passando a demandar a atuação do próprio Estado para proteção do cidadão”.

Acrescentou que vem atuando de forma conjunta com as autoridades responsáveis pelos setores afetados pela crise e que os cancelamentos não se tratam de discricionariedade da Empresa, mas de questões que envolvem a soberania dos países. Os requerimentos de repatriação e informações sobre os cancelamentos de voos vêm sendo concentrados pela ANAC e as informações obtidas nas linhas de atendimento da companhia são repassadas à Agência Governamental para que seja “analisado o número de pessoas necessitadas em um determinado país, bem como as possibilidades de organizar voos” (PR-PE-00015059/2020).

Instada a informar o número de nacionais que ainda aguardavam para regressar ao Brasil, a ANAC encaminhou relação sigilosa de 1306 (mil trezentos e seis) brasileiros que preencheram o “formulário para registro de brasileiros no exterior com voos cancelados (COVID-19)” e declaram estar em Lisboa, disponível em sua página eletrônica, extraída em 27 de março de 2020 (PR-PE-00015427/2020).

Em 31/03/2020 apertou nos autos o Ofício nº. 09041.000040/2020-00, do MRE, dando conta que o casal que formulou a DIG-DENUNCIA que deu origem aos autos regressou ao Brasil em voo da AZUL no dia 22/03/2020 (PR-PE-00015515/2020).

A TAP – TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A esclareceu que iniciou no dia 01.04.2020 um plano de operação, o qual vigorará até o dia 04.05.2020, segundo qual manterá apenas três rotas domésticas e deixará de operar voos para a América Latina (incluindo o Brasil), a América do Norte e a Europa. A medida se fez necessária ante a restrição à mobilidade de pessoas, principal medida de contenção e erradicação da Covid-19.

Aduziu que até aqui não mediu esforços para transportar de volta para casa, todos os passageiros que se encontravam em viagem e ainda disponibiliza, em seu website um link (<https://tapdigital.solutions/forms/return/index.php?lang=pt>), por intermédio do qual os passageiros, podem preencher um formulário com os dados da viagem, como local onde se encontram, destino, nome, e-mail e telefone, para que sejam encontradas alternativas de repatriação dos seus passageiros. Também manteve contato frequente com o MRE, por meio de diversas Embaixadas Brasileiras, com vistas a atender pedidos pontuais de regresso que possam surgir nos próximos dias. Destaca:

“(…) nesta data, a Oficiada não tem notícia de que qualquer um dos seus passageiros esteja aguardando resposta ou solução para retorno ao país, pelo que a Oficiada entende que, cumprindo o seu dever institucional e compromisso com as autoridades públicas, transportou todos os seus passageiros de volta para casa, para junto das suas famílias.

Como forma de ilustrar o fato (inexistência de passageiros aguardando acomodação), a Oficiada esclarece que nos dias 31.03.2020 e 01.04.2020 realizou dois voos extras, ou seja, voos que não estavam originalmente previstos em sua operação, e esses voos decolaram com, apenas, aproximadamente 70% (setenta por cento) de ocupação. Por certo, caso algum passageiro estivesse aguardando acomodação em Lisboa, esses teriam sido acomodados e já teriam sido repatriados ao Brasil.

Inobstante, demonstrando o absoluto interesse da Oficiada em melhor atender seus passageiros, essa disponibiliza à esta D. Procuradoria, o e-mail [legal.brasil@tap.pt](mailto:legal.brasil@tap.pt), por intermédio do qual pode ser contactada para análise de caso concreto, esclarecimento e auxílio a passageiros que eventualmente, não tenham a procurado, até a data de apresentação desta resposta.” (grifado)

(PR-PE-00016455/2020)

A AZUL veio informar a realização de um “voo reforço” na rota Lisboa-Recife-Viracopos no dia 03/04/2020, realizado sem intercorrência como pode ser confirmado no site da ANAC, e que “não gerou qualquer custo extra para os passageiros, ou seja, não houve cobrança de diferença tarifária”. Encaminhou a lista de passageiros acomodados nesse voo de acomodação (PR-PE-00017110/2020) .

É o relatório.

Os presentes autos têm por objeto averiguar as medidas adotadas, do ponto de vista da cidadania, pelas autoridades brasileiras, para o regresso ao país de nacionais que se encontravam retidos em Portugal com o advento da pandemia do novo corona virus causador da pandemia da COVID-19. Trata-se, portanto, daqueles casos de cidadãos que tiveram seus voos cancelados e em consequência da pandemia não estavam conseguindo meios de retornarem ao Brasil e de se manterem em território português. Pois bem.

Compulsando as informações encaminhadas pelo Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública para o novo corona vírus (COE-nCoV), há que se reconhecer que as autoridades brasileiras empreenderam esforços e adotaram medidas, as quais se encontram ainda em trâmite, tendentes a solucionar a situação de desamparo dos cidadãos brasileiros no exterior, ante a impossibilidade de retorno ao país como consequência da pandemia da COVID-19.

Cumpra destacar que o feito trata especificamente dos brasileiros retidos em Portugal em virtude do cancelamento de seus voos, a exemplo do casal notificante, e não se confunde com a situação dos nacionais residentes naquele país que, ante o advento da pandemia, estão tentando antecipar o seu retorno ao Brasil por motivos familiares ou profissionais.

É certo que para atender aqueles, o Itamaraty, o MTUR e a ANAC desenvolveram ferramentas emergenciais e vêm trabalhando junto aos governos estrangeiros e às companhias aéreas a fim de minimizar a situação e repatriar paulatinamente os turistas brasileiros. É o que se depreende das informações prestadas e das notícias diariamente veiculadas na imprensa, a exemplo dos recortes de noticiários conforme links:

<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/03/18/itamaraty-monta-gabinete-de-crise-para-repatriar-brasileiros.ghtml>

<https://www.jn.pt/mundo/repatriamento-de-1300-brasileiros-retidos-em-portugal-comeca-na-proxima-semana-12060334.html>

<https://www.aeroflap.com.br/governo-brasileiro-paga-14-milhoes-de-euros-por-seis-voos-da-tap/>

A edição da MP nº. 925/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da COVID-19, e a participação no Termo de Ajustamento de Conduta firmado com as empresas aéreas para disciplinar regras para o cancelamento de voos nacionais e internacionais em meio à pandemia, aliadas às medidas efetivas de fretamento de voos, realocação de passageiros, negociações com autoridades consulares e governamentais estrangeiras, dentre outras, demonstram que inexistiu omissão do governo brasileiro nesse sentido.

Contudo, não é razoável exigir que as medidas adotadas alcancem a imediata repatriação dos mais de mil e trezentos brasileiros remanescente em Portugal, que preencheram o formulário disponibilizado pela ANAC, haja vista as já conhecidas dificuldades para a operacionalização e dadas as restrições impostas pela própria situação emergencial, considerando-se, ainda, as inúmeras demandas semelhantes em diversos outros destinos turísticos frequentados por brasileiros.

Diante do quadro, pode-se afirmar que não há casos de retenção de nacionais em Portugal, pois os cidadãos que se encontram em Lisboa compõem mais uma categoria de pessoas atingidas pela pandemia, haja vista que dependem de um dos setores mais afetados pela crise de saúde mundial, qual seja, o de transporte aéreo. Não se encontram, portanto, retidos em país estrangeiro, a despeito das dificuldades encontradas, mas aguardando as melhores condições e possibilidades de retorno ante as limitações da malha aérea impostas como medida de prevenção ao contágio, tendo o governo federal empreendido esforços para minimizar os prejuízos e encontrar soluções para o regresso de todos.

Ante todo o exposto, entendo que as medidas adotadas pelas autoridades brasileiras tendem à solução do problema narrado na representação (cuja situação individual, inclusive, já foi resolvida). Assim, por não vislumbrar outras medidas a serem adotadas no âmbito da temática cidadania, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, devendo a DICIV:

(i) informar a representante, cientificando-a da previsão constante do art. 17, § 3º da Resolução CSMPPF n. 87, de 2006;

(ii) encaminhar os autos ao NAOP5, para fins de revisão, no prazo estipulado no § 2º, do art. 17, da Resolução CSMPPF nº 87/2006;

(iii) encaminhar cópia dos autos à 3ª CCR, ante os indícios de descumprimento do TAC firmado pelas operadoras TAM e AZUL, sob o aspecto da temática consumerista.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL  
Procuradora da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 378, DE 27 DE ABRIL DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003607/2019-06

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de apurar notícia de irregularidades nos sorteios dos títulos de capitalização Superxcap da Caixa Seguradora e Postalcap dos Correios.

A representação foi formulada junto ao Ministério Público de Pernambuco, que declinou da atribuição em favor do MPF considerando imputação às estatais federais CEF e Correios.

Segundo apontado na narrativa inicial apócrifa, com relação aos sorteios denominados "Superxcap", tem-se o seguinte, na literalidade: "É outra farsa! Também ninguém nunca recebeu nenhum prêmio! O canalha proprietário das casas lotéricas está se enriquecendo às custas dos pobres sofredores! São milhares em todo o Brasil depositando R\$ 30,00 por mês para aplicar esse dinheiro e se enriquecer. Os pobres fazem esse sacrifício na esperança de ganhar os prêmios prometidos no Superxcap, e no final após 5 anos é que recebem o que depositou, sem juros e sem correção monetária e sem nenhum prêmio!

Também faça uma investigação severa!

Obrigue esse canalha a comprovar os ganhadores!

Faça pagar altas multas e denunciar na imprensa!

Ademais, com relação aos sorteios "Postalcap", não há descrição de notícia de irregularidade, apenas imagem de encarte propagandístico sobre o título de capitalização (f. 11 do documento "Complementar - Manifestante - Ofício nº 428-19-18.pdf").

À guisa de medida instrutória inicial, a caixa Seguradora e os Correios foram provocados a se manifestarem quanto o aduzido. A primeira respondeu (ofício CT nº 54/2019-Gerência Jurídica-GEJUR) tecendo esclarecimentos quanto ao funcionamento dos sorteios da Superxcap, em especial quanto à autorização e fiscalização da SUSEP, bem como à publicidade dos resultados.

Já os correios, por meio do documento PR-PE-00019819/2020 trouxeram informações quanto à regulação e funcionamento do título de capitalização Postalcap.

Eis o quadro.

## 2. ANÁLISE

Ab initio, a notícia inicial, além de apócrifa, não apresenta qualquer fato concreto e específico, sequer elemento probatório, que aponte no sentido de que os sorteios no âmbito da Superxcap da Caixa Seguradora e Postalcap dos Correios seriam fraudados.

Sobre o primeiro título de capitalização, aduziu a Caixa Seguradora (que não é empresa estatal) que os compradores do título recebem, ao final do prazo, o valor investido corrigido pela Taxa Referencial, e que os respectivos sorteios são realizados semanalmente, na sede da Caixa Seguradora, acompanhados por representante de auditoria independente e com livre acesso aos subscritores e titulares. Além do mais, os resultados podem ser conferidos no sítio eletrônico da empresa, bem como nos canais de vídeos nas redes sociais.

Quanto aos Correios, inexistiu qualquer fato objetivo imputado à estatal.

Neste ensejo, conclui-se, portanto, que o feito deve ser arquivado por ausência de viabilidade investigativa, porquanto, além da generalidade e do anonimato em que formulada a narrativa, carece a notícia inicial de elemento probatório mínimo que permita sua condução.

## 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório (art. 10 da Res. CNMP nº 23/07).

Pela ausência de autoria da representação, remetam-se os autos de plano à 3ª CCR para fins de exame e deliberação (§§ 1º e 2º).

Cumpra-se.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL

Procuradora da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 17 DE ABRIL DE 2020

Procedimento Administrativo nº 1.26.000.001886/2019-65

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado nesta Procuradoria da República em Pernambuco, com a finalidade de acompanhar o cumprimento das recomendações nº 01 e 03/2019/PFDC/MPF, pela Superintendência Regional do INCRA situada na área de atribuição territorial da Procuradoria da República em Pernambuco (SR-03).

Sua instauração ocorreu a partir do recebimento do Ofício Circular nº 2/2019/PFDC/MPF (fl. 2), o qual comunicava a expedição das aludidas recomendações, respectivamente, ao Ouvidor Agrário Nacional e ao Presidente do INCRA, ao tempo em que solicitava o acompanhamento do cumprimento pela autarquia federal, sugerindo, para tanto, o estabelecimento de contato com entidades e organizações situadas na área de atribuição desta unidade.

As recomendações expedidas pela PFDC estabeleciam, em síntese:

RECOMENDAÇÃO nº 01/2019/PFDC/MPF

(...)

RECOMENDA

Ao Ouvidor Agrário Nacional e aos Superintendentes Regionais do INCRA que adotem as seguintes medidas, no âmbito de suas competências, imediatamente, em razão da urgência e gravidade do fatos narrados:

i) ao Ouvidor Agrário Nacional que torne sem efeito as orientações contidas no Memorando Circular nº 234/2019/OAN/P/SEDE/INCRA, dando amplo conhecimento aos Superintendentes Regionais e órgãos do INCRA, bem como ao público em geral;

ii) aos Superintendentes Regionais do Incra que procedam a atendimento amplo e integral de todos os usuários do serviço público, sem discriminação de qualquer natureza, o que deve abranger movimentos sociais e quaisquer entidades.

RECOMENDAÇÃO nº 03/2019/PFDC/MPF

(...)

**RECOMENDA**

Ao Presidente do INCRA a imediata revogação da Portaria nº 460, de 8 de março de 2019, pela sua desconformidade com a Constituição e com as leis acima referidas. E, ainda, que não adote qualquer medida no sentido de obstar ou prejudicar o devido acolhimento à RECOMENDAÇÃO Nº 1/2019/PFDC/MPF, dirigida a todas as Superintendências Regionais e órgãos internos do INCRA.

Cumprir salientar que o Memorando Circular nº 234/2019/OAN/P/SEDE/INCRA, expedido pela Ouvidoria Agrária Nacional aos Superintendentes Regionais do INCRA, recomendava aos chefes de divisão e executores de unidades avançadas que não atendessem entidades sem personalidade jurídica ou seus representantes, bem como pessoas às quais se imputasse invasão de terras.

De outro giro, o escopo da Portaria nº 460, de 8 de março de 2019, foi o de estabelecer procedimentos para a realização de audiências entre particulares e agentes públicos em exercício no INCRA, adotando o conceito de "particular" a atendimentos meramente individuais, desconsiderando organizações e movimentos sociais que defendem interesses coletivos.

É o que se põe em análise.

Preliminarmente, expediu-se ofício ao superintendente substituto da SR-03 do INCRA, para que informasse sobre a ciência das referidas recomendações, certificando sobre o cumprimento do recomendado no Estado de Pernambuco e indicando se existia algum óbice quanto ao atendimento de entidades que não possuíssem personalidade jurídica ou a cidadãos aos quais se imputasse invasão de terras.

Em resposta, por meio do Ofício nº 27828/2019/SR(03)PE-G/SR(03)PE/INCRA-INCRA (fl. 62), a Superintendência Regional SR-03 do INCRA informou, em síntese, que teve ciência das recomendações expedidas pela PFDC, as quais estavam sendo plenamente atendidas no âmbito daquela unidade de execução, alegando não existir nenhum impedimento quanto ao atendimento de entidades sem personalidade jurídica ou a cidadãos aos quais se atribuiu invasão de terras.

Cumprir salientar que no Ofício Circular nº 2/2019/PFDC/MPF, a PFDC sugeriu aos Procuradores Regionais dos Direitos do Cidadão que estabelecessem contato com entidades e organizações situadas nas respectivas áreas de atribuição, com a finalidade de confirmar o atendimento das recomendações aludidas.

Posto isso, foram expedidos ofícios à Coordenação Regional da Comissão Pastoral da Terra em Recife/PE (Comissão Pastoral da Terra Nordeste II) e à Federação dos Trabalhadores Rurais, Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado de Pernambuco (FETAPE), para que informassem se as entidades que representam estavam recebendo atendimento regular na SR-03 do INCRA, em Recife/PE (fls. 70-75).

Em resposta, por meio do Ofício nº 26/2019 (fls. 82-83), a Comissão Pastoral da Terra informou que as entidades por ela acompanhadas não estavam recebendo negativa de atendimento por parte da SR-03. Entretanto, os representantes dessas entidades estariam enfrentando dificuldades de serem recebidos pelo Superintendente Regional da SR-03, na ocasião, o Sr. Marcos Campos de Albuquerque, sem receberem qualquer previsão do restabelecimento dos atendimentos e que, em se tratando de agricultores sem terra, a postura seria igualmente a de não atendimento por parte do superintendente.

Por sua vez, a FETAPE esclareceu, por meio do Ofício nº 159/2019 (fls. 85-86), que não identificou óbices no atendimento às demandas apresentadas pelos assentamentos coordenados pela federação. Contudo, mencionou que existia uma dificuldade em se construir uma agenda com o Sr. Marcos Campos de Albuquerque, apesar de reiteradas solicitações. Ademais, aduziu que vários integrantes da federação já haviam presenciado seus pronunciamentos, no sentido de que agricultores, assentados e acampados não necessitavam de intermediação para terem acesso a ações e políticas públicas a cargo do INCRA, o que, na visão da federação, representava o propósito de desqualificar a atuação das organizações sociais de luta pela terra.

Diante dos fatos relatados pela FETAPE e pela Comissão Pastoral da Terra, expediu-se novo ofício ao Sr. Marcos Campos de Albuquerque, Superintendente Regional do INCRA em Recife, para que se pronunciasse sobre os fatos alegados pelas organizações.

Em resposta, por meio do Ofício nº 86233/2019/SR(03)PE-G/SR(03)PE/INCRA-INCRA (fls.98-105), o Sr. Breno Moura Lima do Canto, atual superintendente substituto, esclareceu que a SR-03 vem procedendo ao atendimento amplo e integral de todos os usuários do serviço público, sem discriminação de qualquer natureza, e que ratifica o acatamento às Recomendações nº 01 e 03/2019/PFDC/MPF. Ainda, encaminhou agenda dos atendimentos realizados pela unidade em 2019 (fls. 101-105).

De forma complementar, esclareceu que a gestão do Sr. Marcos Campos de Albuquerque foi finalizada em 16.10.2019, encaminhando, anexa, cópia da portaria que o exonerou (fl. 100) e destacando que, em uma gestão de pouco mais de 70 dias, inexistiu tempo hábil para apropriação do funcionamento da autarquia que pudesse ter proporcionado um atendimento mais amplo a pessoas e entidades.

Logo, da análise das informações prestadas, tanto as organizações sociais oficiadas quanto a Superintendência Regional SR-03 do INCRA confirmam o cumprimento das recomendações expedidas pela PFDC, procedendo ao atendimento amplo e integral de movimentos sociais e de cidadãos aos quais se atribua invasão de terras.

Sendo assim, considerando não haver outras medidas a serem adotadas no âmbito da PRDC em Pernambuco, determino o arquivamento do presente procedimento administrativo de acompanhamento, sem prejuízo de instauração de nova apuração, caso surjam notícias de violações a garantias constitucionais dos cidadãos.

Uma vez que a instauração se deu por dever de ofício (art. 13, § 2º, da Resolução CNMP nº 174/2017), é dispensada a cientificação do noticiante.

Comunique-se o NAO/PFDC - 5ª Região, eletronicamente, do teor desta decisão, sendo dispensado o envio dos autos para revisão, conforme disposto no art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA  
Procuradora da República  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Substituta

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****PORTARIA Nº 212, DE 28 DE ABRIL DE 2020**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Notícia de Fato nº 1.30.001.001648/2020-51 instaurado no Ministério Público Federal para apurar notícia de suposta irregularidade na nomeação de Monique Baptista Aguiar para o cargo de Coordenadora Técnica do Iphan no Rio de Janeiro, em razão da não observância dos requisitos previstos no Decreto nº 9.727/2019.

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Notícia de Fato nº 1.30.001.001648/2020-51 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria, com a seguinte ementa:

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN - RJ - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA NOMEAÇÃO PUBLICADA NO DOU DE HOJE, DIA 17 DE ABRIL, DE MONIQUE BAPTISTA AGUIAR PARA O CARGO DE COORDENADORA TÉCNICA DO IPHAN-RJ (OCUPAÇÃO DE DAS DE NÍVEL 3) SEM QUE HOUVESSE SIDO OBSERVADO O PREENCHIMENTO DOS QUESITOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 9.727, DE 15 DE MARÇO DE 2019.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

ANTONIO DO PASSO CABRAL  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 8, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Converte notícia de fato em Procedimento Preparatório Eleitoral.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora Regional Eleitoral que esta subscreve, no regular exercício de suas atribuições institucionais,

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a conversão da Notícia de Fato nº 1.28.000.001804/2019-16 em Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE), com base na Portaria PGR/MPF nº 692, de 19 de agosto de 2016, para analisar a possibilidade de adoção de iniciativa visando a suspensão da anotação ou do registro do órgão municipal do PSD em Mossoró/RN.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA  
Procuradora Regional Eleitoral

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 20, DE 27 DE ABRIL DE 2020

Procedimento Preparatório n. 1.29.000.001033/2019-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, e com fundamento nos artigos 129, II e III, da CF, 7º, I, da LC n. 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF n. 87/2010;

CONSIDERANDO a instauração do expediente, com o escopo de "Verificar a efetiva regulamentação do artigo 32, inciso I da Lei 12.852/2013 quanto à reserva de 2 (duas) vagas gratuitas, por veículo, para jovens de baixa renda, em transportes rodoviários interestaduais do Rio Grande do Sul;"

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pela ANTT, informando sobre registros e consequentes autuações diante de eventuais descumprimentos, pelas empresas de transporte rodoviário no Rio Grande do Sul, do disposto no artigo 32 do referido normativo (fls.57/59);

CONSIDERANDO a necessidade de diligências complementares; especificamente, o aguardo de resposta ao solicitado ao MPF/PR/PR(fl.64);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n. 87, de 06 de abril de 2010);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto "verificar a efetiva regulamentação do artigo 32, inciso I da Lei 12.852/2013 quanto à reserva de 2 (duas) vagas gratuitas, por veículo, para jovens de baixa renda, em transportes rodoviários interestaduais do Rio Grande do Sul."

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, determino que a Secretaria da procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie:

- I) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;
- II) a realização de contato a Assessoria na PR/PR, sem cumprimento ao item "b" do despacho das folhas 61/62.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - RS

PORTARIA Nº 24, DE 27 DE ABRIL DE 2020

Procedimento Preparatório n. 1.29.010.000086/2019-04

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, e com fundamento nos artigos 129, II e III, da CF, 7º, I, da LC n. 75/93, e nos termos da Resolução CSMPPF n. 87/2010;

CONSIDERANDO a instauração do expediente com o escopo de "apurar a ausência de recursos do fundo de assistência judiciária gratuita para custeio de honorários periciais nos processos envolvendo segurados e o INSS, no âmbito da Justiça Federal no Rio Grande do Sul."

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n. 87, de 06 de abril de 2010);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto "apurar a ausência de recursos do fundo de assistência judiciária gratuita para custeio de honorários periciais nos processos envolvendo segurados e o INSS, no âmbito da Justiça Federal no Rio Grande do Sul."

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, determino que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie:

I) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

II) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, solicitando informações sobre a) a periodicidade do repasse, pelo Governo Federal, de recursos do fundo de assistência judiciária gratuita para custeio de honorários periciais nos processos envolvendo segurados e o INSS, no âmbito da Justiça Federal no Rio Grande do Sul; b) se o montante repassado tem sido suficiente para o custeio de todos os casos necessários.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - RS

PORTARIA Nº 35, DE 23 DE ABRIL DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5002133-33.2019.4.04.7107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 2º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

SONIA CRISTINA NICHE

Procuradora da República

PORTARIA Nº 42, DE 27 DE ABRIL DE 2020

Notícia de Fato n. 1.29.000.003644/2019-02

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, e com fundamento nos artigos 129, II e III, da CF, 7º, I, da LC n. 75/93, e nos termos da Resolução CSMPPF n. 87/2010;

CONSIDERANDO o recebimento de representação informando que o Ministério das Cidades e a Caixa Econômica Federal interromperam o repasse de recursos para os projetos em andamento pelo Programa Minha Casa Minha Vida, modalidade Entidade;

CONSIDERANDO que a representação relata que o Ministério das Cidades e a Caixa Econômica Federal não estão contratando os projetos selecionados pela Portaria nº 162/2018;

CONSIDERANDO ainda, que segundo os representantes, 21 empreendimentos no Estado do Rio Grande do Sul, estão paralisados em razão da interrupção do repasse de verbas;

CONSIDERANDO que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados (art. 6º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal (in MORAES, Alexandre de, Direito Constitucional, 31ª Edição, Atlas, 2015, pag. 206);

CONSIDERANDO que a Carta Magna estabeleceu em seu artigo 23, inciso IX, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

CONSIDERANDO que a Constituição brasileira elenca a “moradia” como direito social (art. 6º), mas também indica que esta está incluída entre as “necessidades vitais básicas” do trabalhador e de sua família (art. 7º, IV), apontando, ainda, a implementação do direito à moradia como política pública de competência comum da União, dos Estados e dos Municípios para promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (art. 23, IX) (in MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, Curso de Direito Constitucional, 10ª Edição, Saraiva, 2015, pag. 657);

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.977/2009 prevê, em seu artigo 1º, que o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n. 87, de 06 de abril de 2010);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto "Apurar a ausência de repasse de valores pelo Ministério do Desenvolvimento Regional e Caixa Econômica Federal para os projetos em andamento pelo programa Minha Casa Minha Vida".

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, determino que a Secretaria da procuradoria Regional dos direitos do Cidadão providencie:

I) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

II) permaneçam os autos conclusos em Gabinete, para a análise do requerimento de agendamento de Reunião solicitado pela Empresa MULTIPLA, pelo Instituto de Planejamento/IPES e por diversas Cooperativas.

Considerando a declaração de pandemia referente ao Coronavírus, bem como as disposições da Lei nº 13.979/20, a declaração de situação de emergência em saúde pública de importância internacional (Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020), bem como a suspensão de prazos judiciais realizada pelo CNJ até 30 de abril de 2020, conforme artigo 5º da Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, assinala-se que a referida reunião será agendada dentro da possibilidade técnica e com observância das normas sanitárias.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - RS

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

EDITAL Nº 2, DE 10 DE MARÇO DE 2020

O PROCURADOR DA REPÚBLICA ALEXANDRE ISMAIL MIGUEL, TITULAR DO 4º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA, no cumprimento de suas atribuições, nos termos do art. 5º e parágrafos da Resolução CNMP nº 23/2007, resolve dar ciência da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato - 1.32.000.000507/2019-12, a todos os eventuais interessados para que, querendo, interponham, no prazo de 10 (dez) dias, recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, a partir do fim do prazo estipulado para este edital.

**INTEIRO TEOR: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO** Trata-se de Notícia de Fato Cível instaurada a partir de declarações de Alaide Pereira Barbosa, noticiando que as fazendas Puraquê, Duvallier, Bom Princípio, Incrensa e Social, todas em sua posse há mais de 10 (dez) anos, estão sendo invadidas por Manoel de Freitas Rocha, Mauro de Freitas Rocha, Amarildo de Freitas Rocha, Elber do Carmo de Freitas, Mauricélio, Marcelo e Cleiton. Narra a denúncia, que os invasores estariam praticando crime ambiental, mediante a suposta derrubada de árvores, inclusive com o uso de fogo, além de submeterem trabalhadores a condição análoga à escravidão. É o relatório. Da análise da representação, pode-se inferir que não há apontamentos concretos de indícios de prática de desmatamento nas referidas propriedades, tendo em vista que a representação conta com denúncia genérica e desprovida de provas concretas do alegado, o que impossibilita uma análise pormenorizada, por este parquet, da presença de irregularidades. Nessa perspectiva, não é possível vislumbrar qualquer linha investigativa viável a justificar a continuidade das investigações no âmbito desta Procuradoria da República. Quanto a presença de litígios pela posse das propriedades, vislumbra-se interesse nitidamente individual, para cuja defesa o cidadão prejudicado conta com as ações possessórias previstas no Código de Processo Civil, devendo manejá-las de acordo com a gravidade da ofensa verificada. Como é cediço, a imputação de infração penal pressupõe justa causa, ou seja, um lastro probatório mínimo de materialidade e de autoria, que evidencie a participação de determinado indivíduo na prática de conduta descrita no tipo penal incriminador. Conquanto o denunciante tenha juntado vários documentos ao seu requerimento, nenhum deles é apto a comprovar o mencionado desmatamento, assim como a sua autoria. Além disso, ainda que fosse possível a constatação imediata da ocorrência de desmatamento, não há informação de que as propriedades localizem-se em áreas de interesse da União. Assim, consoante os fatos apontados, inexistem elementos mínimos de convicção sobre a materialidade e a autoria do crime, ou mesmo dados que justifiquem a continuidade da investigação, restando a este órgão ministerial tão somente promover o arquivamento do presente feito. Diante do exposto, em face da ausência de linha investigativa, bem como de indícios mínimos de autoria e materialidade, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 4º, inciso III, da Resolução CNMP nº 174/2017. Na oportunidade, determino a cientificação do representante quanto à presente promoção de arquivamento, para que, querendo, interponha recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 4º, §1º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o qual, em caso de não retratação, será encaminhado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para apreciação, nos termos do § 3º do artigo 4º, caput, da Resolução 174/2017/CNMP. Para fins de cumprimento do disposto no Enunciado Criminal nº 55 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, no tocante à repercussão criminal dos fatos objeto da presente Notícia de Fato, não é possível extrair destes autos elementos que indiquem a ocorrência de danos ambientais a serem apurados na respectiva seara, o que inviabiliza a adoção de outras providências.

ALEXANDRE ISMAIL MIGUEL

Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 72, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001148/2019-83

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.001148/2019-83 versando sobre má prestação do serviço público no setor de ginecologia e obstetrícia do Hospital Universitário/UFSC, de forma negligente e situações de assédio moral a estudantes, ante a necessidade de verificação dos efeitos das medidas adotadas pelo HU/UFSC, com diligências nesse sentido, no âmbito do 7º. Ofício da Cidadania e Saúde, da Procuradoria da República em Santa Catarina,

DETERMINO a CONVERSÃO deste procedimento em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "HOSPITAL UNIVERSITÁRIO. UFSC. GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA. ATENDIMENTO. NEGLIGÊNCIA. ASSÉDIO MORAL.";

b) Publique-se.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 20, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Inquérito Civil nº 1.34.033.000221/2016-32.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e ainda, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas Resoluções CNMP nº 23/07 e nº 174/2017, e ainda:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil nº 1.34.033.000221/2016-32, instaurado com o objetivo de apurar possível irregularidade de construção em área de preservação permanente e terreno de marinha, bem da União, na Praia da Fortaleza, Município de Ubatuba/SP.

CONSIDERANDO que foi promovido arquivamento dos autos deste inquérito civil por entender esta signatária pelo exaurimento da fase investigativa.

CONSIDERANDO a possibilidade de instauração de procedimento administrativo sem fins investigativos para o acompanhamento de fatos, procedimentos e políticas públicas que, a princípio, não ensejam a autuação de inquérito civil.

RESOLVE, nos termos do art. 8º, inciso II da Resolução CNMP nº 174/2017, a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, vinculado à 1ª e 4ª CCR, tema CNMP: 10089 (Bens público) e 10438- Dano Ambiental; a partir desmembramento com cópia integral destes autos para: "acompanhar a apresentação do Plano de Gestão Integrada da Orla por parte do Município de Ubatuba que determinará possível ocupação de faixa de areia, pela obra do muro de 22 m2, construído no imóvel Plano de Gestão Integrada da Orla devidamente registrado perante SPU sob RIP 7209 0000929-10/RIP Spiunet nº 77209.00929.000-6" tendo como REPRESENTANTE: MPF e como REPRESENTADO: Flávio Ribeiro Vieira de Almeida

Como diligência inicial determino a conclusão dos autos do PA de acompanhamento instaurado à assessoria, para encaminhar ofício ao Município de Ubatuba com cópia do documento PRM-CGT-SP-00001589/2020, solicitando informar andamento do Plano de Gestão Integrada da Orla do Município de Ubatuba, e se já é possível determinar se a ocupação de obras do muro de 22 m2, construído no imóvel localizado na Rua Custódio Alves Barreto, nº 20, Praia da Fortaleza, Ubatuba-SP, de propriedade de Flávio Ribeiro Vieira de Almeida, ocupa ou não faixa de areia da praia, estando ou não regular. Caso esteja irregular, qual providência será tomada pelo Município como órgão gestor da referida Praia, para regularização da ocupação. Prazo: 30 dias.

REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos que lhe acompanham. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMFP, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município, conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

MARIA REZENDE CAPUCCI  
Procuradora da República

**EXPEDIENTE****MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 78/2020**  
**Divulgação: terça-feira, 28 de abril de 2020 - Publicação: quarta-feira, 29 de abril de 2020**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03**  
**CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913**  
**E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira**  
**Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas**  
**Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**